

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

EVELLIN NAYARA DE ARAÚJO GUEDES
RHAUANNA KARLA DA SILVA BEZERRA
THAIS DA CONCEIÇÃO LIMA DA SILVA

**FAMÍLIA POLIAFETIVA: A quebra do paradigma da família tradicional e os seus
aspectos jurídicos**

RECIFE – PERNAMBUCO 2023

EVELLIN NAYARA DE ARAÚJO GUEDES
RHAUANNA KARLA DA SILVA BEZERRA
THAIS DA CONCEIÇÃO LIMA DA SILVA

FAMÍLIA POLIAFETIVA: A quebra do paradigma da família tradicional e os seus aspectos jurídicos

Artigo científico apresentado ao curso de Direito, no Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA, para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Professor orientador: Especialista Sérgio da Silva Pessoa

RECIFE – PERNAMBUCO 2023

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

G924f

Guedes, Evellin Nayara de Araújo.

Família poliafetiva: a quebra do paradigma da família tradicional e os seus aspectos jurídicos / Evellin Nayara de Araújo Guedes; Rhauanna Karla da Silva Bezerra; Thais da Conceição Lima da Silva. - Recife: O Autor, 2023.

50 p.

Orientador(a): Esp. Sérgio da Silva Pessoa.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.

Inclui Referências.

1. Poliafetividade. 2. Família. 3. Ordenamento jurídico. 4. Sociedade. 5. Desafios. I. Bezerra, Rhauanna Karla da Silva. II. Silva, Thais da Conceição Lima da. III. Centro Universitário Brasileiro. - UNIBRA. IV. Título.

CDU: 34

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. LAÇOS FAMILIARES EM TRANSFORMAÇÃO: UMA JORNADA PELA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA.....	8
2.1. Aspectos históricos da origem da família brasileira.....	10
2.2. Principiologia do direito das famílias no Brasil.....	11
2.2.1. Princípio da dignidade da pessoa humana.....	12
2.2.2. Princípio da liberdade e da autonomia da vontade.....	13
2.2.3. Princípio da igualdade e respeito às diferenças.....	14
2.2.4. Princípio da vedação ao retrocesso social.....	15
2.2.5. Princípio da boa-fé.....	15
2.2.6. Princípio da afetividade	16
2.2.7. Princípio da solidariedade familiar.....	17
2.2.8. Princípio da autonomia privada e da menor intervenção estatal.....	18
2.2.9. Princípio do pluralismo das entidades familiares.....	19
2.2.10. Princípio da função social da família.....	20
2.2.11. Princípio da felicidade.....	21
2.2.12. Princípio da monogamia.....	21
2.3. Espécies de família.....	23
2.3.1. Família monoparental.....	23
2.3.2. Família multiparental.....	24
2.3.3. Família socioafetiva.....	24
2.3.4. Família homoafetiva.....	25
2.3.5. Família simultânea ou paralela.....	26
3. FAMÍLIA POLIAFETIVA: UMA REALIDADE QUE DESAFIA OS CONCEITO	

TRADICIONAIS DE FAMÍLIA.....	28
3.1. Influências religiosas: os desafios enfrentados pelas famílias poliafetivas.....	29
3.2. Poliafetividade no brasil: uma análise das implicações jurídicas à luz da constituição federal e do código civil.....	35
3.3. Desafiando os estereótipos: a monogamia não é para todos.....	38
3.4. O caminho para a reconhecimento legal: projeto de lei nº 3.369/2015.....	41
4. A POLIAFETIVIDADE NO BANCO DOS RÉUS: COMO AS DECISÕES JUDICIAIS ESTÃO MOLDANDO O FUTURO DOS RELACIONAMENTOS PLURAIS.....	43
4.1. A decisão recente que reconhece a união poliafetiva.....	49
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
6. REFERÊNCIAS.....	53

FAMÍLIA POLIAFETIVA: A quebra do paradigma da família tradicional e os seus aspectos jurídicos

**EVELLIN NAYARA DE ARAÚJO GUEDES
RHAUANNA KARLA DA SILVA BEZERRA
THAIS DA CONCEIÇÃO LIMA DA SILVA**

Resumo

O presente artigo versa sobre as famílias constituídas na poliafetividade e tem o intuito de analisar as mesmas sobre os preceitos da sociedade e do ordenamento jurídico, observando se a falta do reconhecimento jurídico não está relacionada às influências religiosas, principalmente aos dogmas conservadores. Além de apresentar os desafios sociojurídicos enfrentados. Tendo como pergunta indutora: Como os tribunais atualmente recebem a poliafetividade como argumento aplicável ao conceito jurídico de família? Nota-se que as famílias poliafetivas são vistas como uma ameaça em razão das influências religiosas, principalmente por aquelas tidas como conservadoras, conhecidas como "tradicional". E, por isso, cria-se certo receio com esse novo arranjo familiar. Em virtude disso, surge a necessidade do ordenamento jurídico acompanhar essa evolução e libertar os dogmas conservadores encravados no âmbito social. Sendo assim, tem-se como objetivo geral verificar a complexidade das relações sociais com o surgimento do novo conceito de família e o suposto descaso do ordenamento jurídico a fim de acompanhar essa evolução. Como também, apresenta como objetivos específicos: demonstrar a evolução dos conceitos de família; retratar os desafios jurídicos e sociais enfrentados por aquelas constituídas na poliafetividade; e investigar como os tribunais estão decidindo sobre esse tema na contemporaneidade. Contudo, atualmente, o ordenamento jurídico não reconhece as uniões poliafetivas. Apenas alguns tribunais decidem a favor. Referente à metodologia, o presente artigo foi obtido através da abordagem qualitativa e bibliográfica, que consiste na pesquisa de obras, artigos científicos, revistas acadêmicas e outros documentos científicos. Como também, através de jurisprudências e decisões judiciais dos tribunais.

Palavras-chave: Poliafetividade. Família. Ordenamento Jurídico. Sociedade. Desafios.

Abstract

This article deals with polyamorous families and aims to analyze them in terms of the precepts of society and the legal system, observing whether the lack of legal recognition is not related to religious influences, especially conservative dogmas. In addition to presenting the socio-legal challenges faced. The guiding question is: How do the courts currently view polyandry as an argument applicable to the legal concept of family? It can be seen that polyamorous families are seen as a threat due to religious influences, especially by those seen as conservative, known as "traditional".

As a result, there is a certain fear of this new family arrangement. As a result, there is a need for the legal system to accompany this evolution and free itself from the conservative dogmas ingrained in society. Therefore, the general objective is to verify the complexity of social relations with the emergence of the new concept of family and the supposed neglect of the legal system in order to accompany this evolution. It also has the following specific objectives: to demonstrate the evolution of family concepts; to portray the legal and social challenges faced by those constituted in polyandry; and to investigate how the courts are deciding on this issue in contemporary times. However, the legal system does not currently recognize polyamorous unions. Only a few courts have ruled in favor. In terms of methodology, this article was produced using a qualitative and bibliographical approach, which consists of researching works, scientific articles, academic journals and other scientific documents. It also uses case law and court decisions.

Keywords: Polyfetivity. Family. Legal System. Society. Challenges.

1. INTRODUÇÃO

Ao longo dos tempos, o conceito de família tem passado por modificações, acompanhando o desenvolvimento da sociedade. Antigamente, a família era tradicionalmente composta por pai, mãe e filhos concebidos dentro do vínculo matrimonial. Qualquer arranjo familiar fora desse padrão era visto com desconfiança pela sociedade, por sair do que era considerado usual.

No entanto, nos dias de hoje, as famílias podem ser formadas por diversas configurações, incluindo pais e filhos, apenas filhos, avós e netos, entre outras possibilidades. Ou seja, existem diversas espécies e conceitos de famílias, porém apenas algumas têm o reconhecimento no ordenamento jurídico, seja por leis ou por decisões dos Tribunais Pátrios, como a família matrimonial/conjugal, convivencial, monoparental, adotiva, substituta, extensa, anaparental e homoafetiva.

Sendo assim, o presente artigo aborda o novo modelo familiar que emergiu com o progresso da humanidade: a família formada na poliafetividade. Essas famílias são constituídas por três ou mais indivíduos em um relacionamento amoroso, no qual todos, de maneira consensual, têm a obrigação de serem fiéis e leais. Mas, apesar disso, não tem o devido reconhecimento jurídico.

Com isso, tem-se o intuito de analisar essas famílias à luz do sistema legal e da sociedade, especialmente os preceitos religiosos. E apresentar os desafios sociojurídicos enfrentados pelas famílias poliafetivas. Pois, elas são percebidas de maneira distinta pela sociedade, devido à presença arraigada da monogamia e dos costumes conservadores, que estão ligados diretamente com a religião.

Em razão da evolução social e jurídica dos conceitos de família, e dos impactos trazidos pela família constituída na poliafetividade, tem-se como problema de pesquisa: Como os tribunais atualmente recebem a poliafetividade como argumento aplicável ao conceito jurídico de família?

Atualmente, observa-se que existe certo descompasso entre a evolução do conceito de família, a sociedade e o ordenamento jurídico, uma vez que o meio social é formado, em sua maioria, por famílias conservadoras, conhecidas como famílias “tradicionais”, que geralmente são cristãs ou evangélicas. Com isso, as famílias constituídas pela poliafetividade são vistas como uma ameaça, por violarem

a monogamia, e, por isso, despertam certo receio em relação a essa nova forma familiar, que é tão diferente das outras existentes.

Além disso, devido à monogamia e ao dever de fidelidade, as famílias constituídas na poliafetividade não são reconhecidas pelo sistema jurídico. Com isso, percebe-se que há certa desconexão entre a evolução do conceito de família, a sociedade e o sistema jurídico. E, ignorar esse novo conceito de família é negar a evolução das relações existentes e das novas relações que vem se manifestando.

Principalmente que a Constituição Federal de 1988 não apresenta rol taxativo de formas de constituição de família, sendo meramente exemplificativo. Como também, essa rejeição só contribui para a desigualdade nas relações, o que não é objetivo do princípio da dignidade da pessoa humana (previsto no artigo 1º, inciso III), que é base da Carta Magna. Sendo assim, existem correntes favoráveis que afirmam que ninguém deve impedir relações afetivas ou sexuais entre pessoas uma vez que não está previsto no ordenamento jurídico.

Com isso, é necessário que se tenha uma solução para que se protejam as relações existentes nesse novo núcleo, caso contrário só acarretaria em mais desigualdades. Em razão disso, o presente artigo foi desenvolvido para verificar a complexidade das relações sociais com o surgimento do novo conceito de família e o suposto descaso do ordenamento jurídico a fim de acompanhar essa evolução.

A metodologia utilizada compreendeu através de abordagem qualitativa e bibliográfica, que consiste na pesquisa de obras, artigos científicos, revistas acadêmicas e outros documentos científicos. Como também, através de jurisprudências e decisões judiciais dos tribunais, apresentando assim uma visão geral das famílias poliafetivas. Sendo assim, tem-se como expectativa que esse projeto de pesquisa contribua para uma melhor compreensão jurídica e social sobre a família constituída na poliafetividade e as evoluções do conceito de família.

2. LAÇOS FAMILIARES EM TRANSFORMAÇÃO: UMA JORNADA PELA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

A origem da palavra família, conforme apresenta Dimas Messias de Carvalho (2020, p. 44):

O significado da palavra família, leciona Rodrigo da Cunha Pereira, vem do latim *famulus*, de *famel* (escravo), designando o grupo de parentes que habitavam a mesma casa (*famulus*) e que também cumpriam as funções de servos ou escravos para os seus patrões, os *gens*, *gentes* no plural, ou seja, as famílias destacadas e de expressão no universo social e político, de tradição ancestral, baseadas na noção de solidariedade aristocrática, que exerciam funções de relevo no seio da sociedade romana.

Fica evidenciado na doutrina acima que a família é a célula básica de toda e qualquer sociedade, desde as mais primitivas até as mais contemporâneas. Mas seu conceito transcende sua própria historicidade (Pereira, 2021). Contudo, com a evolução da sociedade, vem sofrendo várias transformações, resultando em diferentes tipos de estruturas familiares.

A fim de uma melhor compreensão, o dicionário Michaelis, do ano de 2023, descreve o termo "família" da seguinte maneira:

1. Conjunto de pessoas, em geral ligadas por laços de parentesco, que vivem sob o mesmo teto.
2. Conjunto de ascendentes, descendentes, colaterais e afins de uma linhagem ou provenientes de um mesmo tronco; estirpe.
3. Pessoas do mesmo sangue ou não, ligadas entre si por casamento, filiação, ou mesmo adoção; parentes, parentela.
4. Grupo de pessoas unidas por convicções, interesses ou origem comuns.

Logo, percebe-se que o conceito de família que antigamente era mais restrito, ampliou-se juntamente com a evolução social, atribuindo-se, além das relações consanguíneas, as afetivas. Ao longo da história da humanidade, a busca por relacionamentos e vínculos interpessoais tem evoluído de maneira fascinante. Pois, a instituição familiar, ao longo dos anos, reflete as mudanças sociais, econômicas e culturais que aconteceram na sociedade. Desde os primórdios, os seres humanos têm se unido por diversos motivos, que vão além do mero afeto.

No início da civilização, as pessoas costumavam se agrupar por motivos estritamente utilitários. A sobrevivência era uma tarefa árdua, em razão do ambiente, e a cooperação era essencial para a caça, coleta de alimentos e proteção contra predadores. Ou seja, os seres humanos viviam em grupos nômades de caçadores-coletores, na qual as relações familiares eram, provavelmente,

fundamentadas na convivência de grupos de parentes próximos. A formação desses grupos proporcionava segurança e vantagens econômicas, estabelecendo assim os primeiros laços sociais baseados na sobrevivência.

À medida que se progredia, os vínculos sociais evoluíram, incorporando alianças políticas e econômicas. Tornando assim as estruturas familiares mais complexas. Em várias culturas, os casamentos eram arranjados com o intuito de fortalecer os laços entre famílias, adquirir propriedades ou consolidar o poder. Nesses casos, os relacionamentos eram frequentemente moldados por razões práticas e políticas em vez de ter sentimentos envolvidos.

A religião e a tradição também desempenharam um papel significativo na formação de vínculos sociais. Constantemente, os indivíduos se uniam em torno de crenças religiosas compartilhadas, criando comunidades religiosas e fortalecendo sua identidade e o senso de pertencimento. Principalmente na Idade Média, pois a Igreja desempenhava um papel importante e de forma central na sociedade, regulamentando o casamento e a moralidade familiar.

Nessa época, tinha-se como enfoque a família feudal, pois era o pilar da organização social. A nobreza tinha famílias extensas, incluindo a participação de servos e vassalos. A busca por conhecimento e progresso intelectual também serviu como um motivo para a formação de grupos e relacionamentos. Com isso, ao longo do tempo, as pessoas se agruparam em academias, sociedades científicas e círculos de discussão com o intuito de compartilhar ideias, desenvolver e expandir o conhecimento. Como também, buscava estimular a inovação.

Além disso, com a Revolução Industrial, nos séculos XVIII e XIX, trouxe-se impactos na estrutura familiar. Pois, com o processo de industrialização, a população se afasta da vida rural e se aproxima dos centros urbanos em busca de empregos nas fábricas, que estavam localizadas nas cidades. Com isso, tornou as famílias mais nucleares, pois fragmentou-a, deixando alguns membros para trás. Essas famílias eram compostas pelos pais e filhos, que viviam juntos em seus lares.

Atualmente, a complexidade dos relacionamentos humanos é notável. No século XX, aconteceu várias inovações na compreensão do casamento e da família, como o divórcio e a diversidade de modelos familiares. Com isso, o casamento deixou de ser visto como a única forma aceita pela sociedade. Essas mudanças refletem a evolução dos valores e das expectativas sociais, promovendo uma maior

aceitação da diversidade de arranjos familiares e respeitando as escolhas individuais nas relações, desafiando assim as normas tradicionais.

A família tem origem que se remonta ao longo dos anos, com a evolução da sociedade, economia, costumes e valores, que influenciaram diretamente a instituição familiar. E, com isso, surgiu uma concepção diversificada de como configurar esse núcleo social, pois os laços podem ser de natureza biológica, civil ou socioafetiva. Sendo assim, o mundo se adapta e continua a se adaptar às necessidades e valores da sociedade que estão em constante transformação. Com também, o ordenamento jurídico deve acompanhar essa evolução.

2.1. Aspectos históricos da origem da família brasileira

A origem da família está diretamente ligada à história e evolução da civilização, visto que se resulta da necessidade humana de estabelecer relações afetivas duradouras. Com isso, pode-se dizer que a estrutura da família no Brasil tem como base a organização estabelecida pelo direito romano e canônico (Noronha e Parron, 2012).

Uma das primeiras formas de família brasileira vista no início era influenciada pela família romana. O pai exercia total controle sobre todas as escolhas do núcleo familiar, sendo assim chamado de *pater familias*. Ou seja, esse tipo de família era caracterizada por uma hierarquia, na qual o homem predominava como figura central. Ele tinha poder patriarcal sobre a esposa e os seus filhos, seja em relação à religião, política ou economia. Além disso, sua composição era essencialmente constituída por parentes biológicos, isto é, por ligação consanguínea. A ênfase estava na linhagem sanguínea, e a família era vista como uma extensão do "clã" ou da "casa" do *pater familias*, que era responsável por manter a linhagem e a herança da família.

Esse modelo de família influenciou significativamente as estruturas familiares e sociais no Brasil colonial e deixou vestígios na forma como as famílias eram organizadas e como a autoridade patriarcal era exercida. No entanto, ao longo dos séculos, as dinâmicas familiares e sociais no Brasil evoluíram e se transformaram, refletindo uma variedade de influências culturais, legais e sociais, resultando em uma diversidade de formas familiares na sociedade contemporânea. Porém, pode-se observar que essa visão ainda está presente na sociedade.

E, ao decorrer da evolução natural da sociedade, ela passou a ter princípios normativos, deixando de seguir somente por costumes e valores. A influência das normas culturais e religiosas molda a forma como as pessoas se relacionam entre si e formam laços interpessoais. Com o advento do Cristianismo, e mais especificamente da Igreja Católica, ocorreram mudanças significativas na forma como o casamento foi concebido e institucionalizado. Neste caso, o casamento não é mais apenas uma união baseada em costumes e valores culturais, mas é regido por princípios religiosos e normativos.

A Igreja Católica, através de seus ensinamentos e rituais sacramentais, estabelece o casamento como um dos sacramentos, tornando-o um ato sagrado e indivisível. De acordo com esta visão, o casamento é visto como uma aliança feita por Deus que, uma vez estabelecida, não pode ser separada ou dissolvida exceto pela morte de uma das partes. Este conceito de casamento inquebrável tornou-se um pilar fundamental na compreensão das relações familiares e conjugais, influenciando as normas morais e sociais durante muitos séculos.

Com isso, só se considerava família aquela que foi constituída dentro de um casamento de um homem e uma mulher. No entanto, ao longo da história, os pontos de vista e as normas relativas ao casamento e à família evoluíram. Várias mudanças sociais, culturais e legais levaram a novas interpretações e práticas do casamento e da sua dissolução. A compreensão contemporânea das relações familiares é mais diversificada e flexível do que as normas estritas que prevaleciam anteriormente, refletindo a complexidade e a diversidade da sociedade moderna.

Logo, foram surgindo vários outros tipos de famílias, principalmente, conceitos diferentes do padrão. Porém, às vezes, essas novas configurações necessitam da interpretação dos princípios para que sejam realmente reconhecidas. Por isso, é imprescindível compreender alguns desses princípios que incidem no âmbito do Direito das Famílias.

2.2. Princiologia do direito das famílias no Brasil

A princiologia é uma parte fundamental do ordenamento jurídico. Pois, os princípios norteadores do direito das famílias regem as relações familiares e as questões relacionadas a elas. Eles servem como base para a interpretação e

aplicação do direito, afetando a forma de como o sistema jurídico lida com a complexidade da sociedade e das constituições das famílias atualmente.

Conforme estabelece Maria Berenice Dias (2021), existem os princípios gerais e os especiais. Os princípios gerais são aqueles que podem ser aplicados a todos os ramos do Direito. Contudo, os especiais são próprios do Direito de Família. Neste sentido, existem alguns princípios norteadores no Direito das Famílias do Brasil, conforme encontra-se demonstrado em seguida.

2.2.1. Princípio da dignidade da pessoa humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana encontra-se consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III. Ele é o princípio central, considerado como o macroprincípio, sendo aplicável em todas as áreas do direito, inclusive no de família. A preocupação com a sociedade, em especial com a efetivação dos direitos humanos e da justiça social, conforme estabelece Maria Berenice Dias (2021):

É o princípio fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se consegue elencar de antemão. Talvez possa ser identificado como o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções e experimentado no plano dos afetos.

Em seu livro, Rolf Madaleno (2020) diz que:

O Direito de Família tem a sua estrutura de base no princípio absoluto da dignidade humana e deste modo promove a sua ligação com todas as outras normas ainda em vigorosa conexão com o direito familista, pois configurando um único sistema e um único propósito, que está em assegurar a comunhão plena de vida, e não só dos cônjuges, dos unidos estavelmente, mas de cada integrante da sociedade familiar.

Logo, o princípio da dignidade da pessoa humana implica que as relações familiares devem ser construídas com respeito à dignidade de todos os envolvidos, garantindo a proteção de seus direitos fundamentais. Em razão disso, ele contribuiu para o surgimento e formação dos novos conceitos de família, já que dá uma especial proteção à família independente da sua origem.

Além disso, o Estado não deve apenas a abstenção de praticar atos que atentem a esse princípio, pois a sua participação é de suma importância. Devendo

promover essa dignidade através de condutas ativas, assegurando a todos os seres humanos em seu território o acesso ao mínimo existencial para uma vida digna (Dias, 2021).

2.2.2. Princípio da liberdade e da autonomia da vontade

Os Princípios da Liberdade e da Igualdade foram os primeiros a serem reconhecidos como direitos fundamentais, visando assegurar o respeito à dignidade humana. Maria Berenice Dias (2021) diz que

A Constituição, ao instaurar o regime democrático, revelou enorme preocupação em banir discriminações de qualquer ordem, deferindo à igualdade e à liberdade especial atenção no âmbito familiar. Todos têm a liberdade de escolher o seu par ou pares, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família.

Paulo Lôbo (2022) afirma, ainda, que

O princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos arranjos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção. Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral.

Logo, percebe-se que, com o regime democrático, foi-se afastado o autoritarismo da família tradicional, fazendo com que houvesse uma ampliação no exercício da liberdade. Resultando com que as partes envolvidas nas relações familiares exerçam sua autonomia de vontade, permitindo que decidam livremente como desejam estabelecer seu próprio núcleo.

Esse princípio também é consagrado no Código Civil de 2002, sendo também chamado de princípio da não intervenção:

Art. 1.513, CC - É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Dessa forma, torna-se evidente que esse princípio apresenta duas dimensões distintas: a liberdade da entidade familiar perante o Estado e a sociedade, bem como a liberdade de cada membro em relação aos demais membros e à própria família. Considerando essa perspectiva, Mesquita (2020) estabelece a seguinte definição

o princípio da liberdade às relações de família como o poder de escolha, realização e extinção de entidade familiar, ou seja, indivíduos têm liberdade para escolher o seu par ou os seus pares, independente do sexo ou o tipo

de entidade familiar que queiram constituir, sem imposições ou restrições colocadas por parentes, sociedade ou legislador; ao livre planejamento familiar; à livre definição de modelos educacionais, bem como dos valores culturais e religiosos; e à livre formação dos filhos, respeitando-se suas dignidades.

2.2.3. Princípio da igualdade e respeito às diferenças

O Princípio da Igualdade e Respeito às Diferenças desempenham um papel fundamental no Direito de Família, pois busca garantir a equidade nas relações familiares. Na Constituição Federal de 1988, é assegurado o tratamento isonômico e justo entre todos, independente de sua origem, idade, cor, sexo, orientação sexual ou qualquer outra característica.

Como também, garante que os homens e as mulheres tenham os mesmos direitos e obrigações, conforme prevê o artigo 5º, *caput* e inciso I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Além disso, o artigo 226, § 5º, da CF e o artigo 1.511 do Código Civil determinam a igualdade nas relações conjugais, pois estabelecem que os direitos e deveres relativos à sociedade conjugal, ou seja, às obrigações e responsabilidades dos parceiros (marido e esposa) no casamento, devem ser exercidas igualmente pelo homem e pela mulher. Antigamente, existia uma divisão de papéis no relacionamento baseado no gênero da pessoa.

Ou seja, a esposa era aquela que cuidava da casa e dos filhos, enquanto o marido trabalhava para sustentar a família. Essa situação ainda é comum de se observar nas famílias mais conservadoras. Contudo, atualmente, existe essa igualdade entre os cônjuges e parceiros, de forma que, nas maiorias dos núcleos familiares, não há essa divisão automaticamente.

Porém, nem sempre deve-se tratar as pessoas simples de forma igual, pois existem desigualdades entre elas. Como já dizia a célebre frase dita por Rui Barbosa (1921), que é vista como uma definição de igualdade: “Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real”. Ou seja, têm-se a igualdade formal - que confere a todos o mesmo tratamento - e a material - que reconhece as desigualdades.

Nesse sentido, expõe Maria Berenice Dias (2021):

Em nome do princípio da igualdade, é necessário assegurar direitos a quem a lei ignora. Preconceitos e posturas discriminatórias, que tornam silenciosos os legisladores, não podem levar o juiz a se calar. Imperioso que, em nome da isonomia, atribua direitos a todas as situações merecedoras de tutela. O grande exemplo são as uniões homoafetivas. Ignoradas pela lei, foram reconhecidas pelos tribunais.

Pode-se observar que os tribunais desempenham um papel crucial na construção de um ordenamento jurídico mais justo e inclusivo, garantindo com isso o princípio da igualdade. Pois, todos são merecedores da proteção da lei, devendo ser tratados igualmente, independentemente de quem são ou quem amam.

2.2.4. Princípio da vedação ao retrocesso social

O Princípio da Vedação ao Retrocesso Social, desenvolvido por J. J. Gomes Canotilho, expressa que uma lei inferior não pode anular ou reduzir um direito ou uma garantia consagrada na Constituição Federal. Ou seja, as garantias constitucionais e os direitos subjetivos não devem ser sujeitos a restrições ou limitações impostas pela legislação ordinária ou por decisões judiciais.

Ao longo do tempo, a sociedade brasileira se originou a partir da interação de diversas culturas, o que contribuiu para o surgimento de novas e modernas estruturas familiares. Com isso, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foram estabelecidos diversos direitos fundamentais à pessoa humana, como a igualdade entre homens e mulheres, a proteção das entidades familiares, a dignidade da pessoa humana e o tratamento igualitário entre todos os filhos.

Logo, o legislador não poderia retornar ao “*status quo ante*”, violando assim esses direitos. Neste sentido, Streck (2014, *apud* Dias, 2019) enfatiza a ideia de que nenhum texto oriundo do constituinte originário deve sofrer retrocessos que o reduzem a um status jurídico social inferior ao que possuía originalmente, pois implicaria em um retrocesso ao estado anterior à constituição.

Dessa maneira, entende-se que o princípio da vedação ao retrocesso social é importante para o Direito de Família, pois proíbe que os avanços nos direitos fundamentais sejam retrocedidos, em proeminência aos direitos sociais. Imputando assim uma certa estabilidade.

2.2.5. Princípio da boa-fé

Como toda relação jurídica, o princípio da boa-fé objetiva também está presente nos vínculos familiares, se manifestando através do dever de colaboração com honestidade e lealdade entre os membros que fazem parte de determinado núcleo familiar. Apesar desse princípio estar presente no Código Civil Brasileiro desde 1916, foi apenas recentemente que a boa-fé começou a se manifestar no Direito de Família.

Nesse sentido, em relação ao princípio da boa-fé, Flávio Tartuce (2022) diz que:

A boa-fé objetiva representa uma evolução do conceito de boa-fé, que saiu do plano da mera intenção – boa-fé subjetiva –, para o plano da conduta de lealdade das partes. O Enunciado n. 26, aprovado na I Jornada de Direito Civil, define a boa-fé objetiva como a exigência de comportamento leal das partes. Diante de seu desenvolvimento no Direito Alemão, notadamente por autores como Karl Larenz, a boa-fé objetiva está relacionada com os deveres anexos ou laterais de conduta, que são ínsitos a qualquer negócio jurídico, não havendo sequer a necessidade de previsão no instrumento negocial.

Em sua obra, Flávio Tartuce divide o conceito da Boa-fé em três funções, a primeira é a interpretação, que tem como base o artigo 113 do Código Civil, onde a boa-fé é utilizada como um instrumento auxiliador do operador do direito, em que ele deve buscar a interpretação mais favorável a quem estiver agindo com integridade. A segunda é denominada de controle, extraída do artigo 187 do Código Civil de 2002, no qual aquele que age de forma contrária ao princípio comete abuso de direito, independente de culpa. A terceira e última função é a de integração, extraído do artigo 422 do Código Civil De acordo com o qual, os contratantes, tanto durante a fase de negociação como na fase de execução, têm o ônus de respeitar os princípios da probidade e da boa-fé.

Desta forma, este princípio funciona como estiva ao exercício da autonomia privada e representa uma obrigação legal de não frustrar expectativas. No âmbito do Direito de Família, é exigido que as partes ajam de forma ética e coesa, não apenas em questões patrimoniais, mas também nas relações interpessoais.

2.2.6. Princípio da afetividade

Com o surgimento dos novos arranjos familiares, a queda do pátrio poder e o reconhecimento da igualdade de gêneros, a afetividade tornou-se um fator

fundamental nas relações familiares, tornando as motivações econômicas ou consanguíneas irrelevantes.

Rodrigo da Cunha Pereira (2021), a afetividade é

um princípio constitucional da categoria dos princípios não expressos. Ele está implícito e contido nas normas constitucionais, pois aí estão seus fundamentos essenciais e basilares: o princípio da dignidade humana (Art. 1º, III), da solidariedade (Art. 3º, I), da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem (Art. 227, § 6º), a adoção como escolha afetiva (Art. 227, §§ 5º e 6º), a proteção à família monoparental, tanto fundada nos laços de sangue quanto por adoção (Art. 226, § 4º), a união estável (Art. 226, § 3º), a convivência familiar assegurada à criança e ao adolescente, independentemente da origem biológica (Art. 227).

Logo, percebe-se que esse princípio, embora não expresso, é inerente às normas constitucionais, uma vez que se fundamenta delas. Além disso, é importante destacar que o princípio jurídico da afetividade não deve ser confundido com o sentimento humano, afeto. Esse princípio vai além de sentimentos ou emoções, envolve o estabelecimento de laços baseados na confiança, no respeito e no apoio mútuo.

Seguindo essa visão, Paulo Lôbo (2022) apresenta que a

afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles.

Portanto, o princípio da afetividade desempenha um papel orientador e essencial na resolução dos conflitos familiares, pois promove a harmonia nas relações pessoais e o bem-estar das partes envolvidas. Bem como, procura soluções que tenham em conta os aspectos emocionais e afetivos das relações familiares.

2.2.7. Princípio da solidariedade familiar

O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 estabelece que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade que seja livre, justa e solidária. Nesse sentido, Flávio Tartuce (2022) apresenta:

Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, eis que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais. Ser solidário significa responder pelo outro, o que remonta à ideia de solidariedade do direito das obrigações. Quer dizer, ainda, preocupar-se com a outra pessoa. Desse modo, a solidariedade familiar deve ser tida em

sentido amplo, tendo caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual.

Percebe-se que o Princípio da Solidariedade Familiar não se restringe apenas a um único aspecto nas relações familiares. Pois, abrange diversas dimensões, desde o afeto até o patrimonial. Além disso, o Código Civil contém diversos artigos que têm como base esse princípio, como aqueles que estabelecem a comunhão plena de vida no casamento e a igualdade de direito e deveres entre os cônjuges (art. 1.511); o dever da assistência mútua entre os cônjuges e entre os pais e filhos (art. 1.566, III e IV) e a obrigação alimentar, seja entre cônjuges, parentes ou até mesmo de origem compensatória, estando sempre atrelada pelo binômio necessidade/possibilidade (art. 1.694 e seguintes).

Sendo assim, o princípio da solidariedade é um dos pilares do Direito de Família. Isso significa que os integrantes do núcleo familiar têm o dever de apoiar uns aos outros em suas necessidades, sejam elas de ordem econômica, afetiva ou de outra natureza.

2.2.8. Princípio da autonomia privada e da menor intervenção estatal

A Constituição Federal de 1988 foi o marco para a transição de um Estado protetor-repressor para o Estado protetor-provedor-assistencialista. Nesse novo cenário, a intervenção estatal visa apenas à proteção da família, garantindo condições propícias para a manutenção do núcleo afetivo, incluindo a liberdade de expressar a sua vontade (Pereira, 2021).

Antigamente, o Estado exercia um grande controle sobre a vida familiar. Porém, com essa mudança, as intervenções se concentram agora na proteção da família e do bem-estar das pessoas, respeitando a sua autonomia e diversidade. Sendo assim, surge o princípio da autonomia privada e da menor intervenção estatal. Nesse contexto, Pereira (2021) expõe que ele “atua como instrumento de freios e contrapesos da intervenção do Estado e funda-se, ainda, no próprio direito à intimidade e liberdade dos sujeitos”.

Baseado nesse princípio, existem dois importantes artigos no Código Civil:

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

O artigo 1.513 do Código Civil visa proteger a autonomia e a privacidade da família, proibindo qualquer pessoa, seja de direito público, como o Estado, ou privado, como indivíduos, de interferir na relação familiar. Isso significa que terceiros não devem se intrometer ou interferir indevidamente nas questões familiares, a menos que haja motivos legais justificáveis, como a proteção dos direitos de crianças em situações de risco.

Já o artigo 1.565, § 2º, do CC refere-se ao chamado princípio da paternidade responsável e planejamento familiar. Ou seja, o casal tem o direito de decidir livremente sobre questões relacionadas ao planejamento familiar, como a quantidade de filhos. Além disso, estabelece que o Estado deve fornecer recursos, como informações educacionais e financeiras, para apoiar o exercício desse direito. Logo, percebe-se que existe a livre escolha do casal nesse processo e a responsabilidade do Estado em apoiar essa decisão, garantindo que não haja coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

2.2.9. Princípio do pluralismo das entidades familiares

As transformações incessantes na sociedade, sobretudo no que diz respeito às novas configurações familiares, levaram a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, a incorporar o reconhecimento das relações formadas pelo casamento, pela união estável ou por qualquer um dos pais e seus descendentes, como entidade familiar.

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias (2021) afirma que:

Com a Constituição da República, as relações familiares adquiriram novos contornos. Nas Codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família.

A partir dessa evolução social, surgiu o princípio do pluralismo, no qual reconhece as demais composições familiares existentes, fazendo com que o

operador do direito não se limite a uma visão tradicional ou conservadora, promovendo a inclusão e a igualdade. Desta forma, a igualdade e o respeito às diferenças constituem um dos princípios-chave para as organizações jurídicas e especialmente para o Direito de Família, sem os quais não há dignidade do sujeito de direitos. Consequentemente, não haveria justiça (Cunha, 2021).

Pode-se, assim, compreender que a integração do princípio do pluralismo no ordenamento jurídico desempenha um papel essencial na garantia da igualdade e da inclusão para a manutenção da dignidade dos indivíduos, fazendo com que se sintam parte da sociedade e não à sua margem, fortalecendo o senso de pertencimento das pessoas e garantindo a efetiva aplicação dos seus direitos fundamentais.

2.2.10. Princípio da função social da família

A família é amplamente reconhecida como alicerce da sociedade, pois desempenha um papel fundamental na construção e formação dos indivíduos. Com isso, deve ser destinatária de proteção especial do Estado, conforme prevê o art. 226, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse cenário, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2022) lecionam que

A principal função da família é a sua característica de meio para a realização dos nossos anseios e pretensões. Não é mais a família um fim em si mesmo, conforme já afirmamos, mas, sim, o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro.

A família tornou-se um ambiente social onde as pessoas buscam a felicidade por meio das relações com os outros membros. Essa situação reflete uma mudança de perspectiva em relação ao papel da família na sociedade. Sugerindo assim, que, atualmente, as pessoas veem esse ambiente como um local onde podem encontrar apoio emocional, amor e suporte para alcançar seus objetivos e desejos. Logo, a família torna-se um local de suporte para o crescimento e bem-estar individual, e as relações familiares desempenham um papel importante na busca da felicidade e da satisfação na vida.

Com isso, para compreender as relações familiares, é necessário levar em consideração o contexto social e as particularidades regionais de cada área geográfica. Visto que as formas de família evoluíram ao longo dos tempos, sendo

influenciadas tanto pelo contexto social da época quanto a região. E, o Direito deve acompanhar essa situação. Pois, “não reconhecer função social à família e à interpretação do ramo jurídico que a estuda é como não reconhecer função social à própria sociedade” (Tartuce, 2022).

2.2.11. Princípio da felicidade

De acordo com o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), todos os indivíduos têm o direito a um padrão de vida que possibilite a si mesmos e suas famílias o acesso à saúde e ao bem-estar. Embora o princípio da felicidade não seja expressamente reconhecido no Direito de Família, na Constituição ou em outros ramos do direito, o conceito de felicidade e de bem-estar é frequentemente abordado, sendo fundamental para resolução de questões legais que afetam as relações familiares. Ele desempenha um papel importante em diversas questões jurídicas que envolvem ligações familiares e outros assuntos relacionados.

A própria finalidade do Estado é assegurar a todos o direito à felicidade, não só como um sonho individual, mas como meta social (Dias, 2021). Parte dessa felicidade é escolher seu(s) parceiro(s) de vida, porém, a partir do momento em que existe algum tipo de barreira para que a união não seja reconhecida perante o poder judiciário, isso automaticamente pode causar algum tipo de mal-estar entre os integrantes da relação, o que impede essa felicidade.

2.2.12. Princípio da monogamia

Embora a doutrina e a jurisprudência, em sua maioria, considerem a monogamia como um princípio fundamental no Direito das Famílias, o seu caráter principiológico tem sido objeto de questionamento devido à sua incompatibilidade com a proteção constitucional da diversidade de entidades familiares e outros princípios (Mesquita, 2020). Sendo assim, o princípio da monogamia é utilizado no ordenamento como impedimento para o reconhecimento de uniões, como a poliafetiva ou a simultânea. Utilizando como base para seus argumentos o artigo 1.521, inc. VI, do Código Civil, em que não admite o casamento de pessoas já casadas e o artigo 1.548, inc. II, também do mesmo código, reiterando que constitui

impedimento, gerando nulidade absoluta, a união estável ou o casamento de pessoas já casadas.

Para que se possa averiguar esse status jurídico da monogamia, tem-se que investigar a evolução da família. Com base nas pesquisas de Barash e Lipton (2007, *apud* Knoblauch, 2018), percebe-se que os seres humanos não são naturalmente monogâmicos. Essa escolha é influenciada por fatores sociais, sociológicos e culturais adquiridos ao longo de experiências conjugais. Além disso, a monogamia, seja sob o aspecto sexual ou social, não é inerente a nenhuma espécie, mas sim uma estratégia de sobrevivência genética.

De acordo com Engels (2019), as primeiras estruturas sociais da humanidade, na pré-história, eram desordenadas, vista a existência da prática da poligamia (um homem com várias mulheres) e da poliandria (uma mulher com vários homens) pelos seres humanos. Isso resultava na ideia de que os filhos pertenciam a todos, não apenas a um pai ou mãe específico. No entanto, ao longo dos anos, houve transformações que fizeram esse laço matrimonial que era amplo, torna-se gradualmente mais restrito, chegando na monogamia.

“Com a monogamia, os laços conjugais tornaram-se mais fortes, só podendo ser rompidos pelo homem” (Engels, 2019). Nesse sentido, a monogamia não surgiu como algo para beneficiar o casal, ou seja, o homem e a mulher, pois, pode ser observada como um meio de opressão para o sexo feminino. Ou seja, enquanto os homens poderiam ser infiéis e se relacionar com outras pessoas, as mulheres deveriam ser fiéis e leais aos seus maridos. Sendo assim, uma forma de escravização do sexo feminino pelo masculino.

Sendo assim, percebe-se que a sociedade não se desenvolveu primeiramente com a monogamia, mas que ela foi criada com a evolução, principalmente como um sistema de opressão de gênero. Dessa maneira, a Igreja também desempenhou um papel importante na disseminação da monogamia, em razão das instituições religiosas terem uma grande influência na sociedade. Essa atuação do Direito Canônico ficou enraizada e incorporou a estrutura familiar, afetando também o ordenamento jurídico, o que fez com que fosse levada em consideração na elaboração de leis, como o Código Civil, e nas decisões judiciais.

A monogamia, que pode ser considerada como um princípio não expresso do Direito de Família, para alguns doutrinadores, como Rodrigo da Cunha Pereira (2021). No entanto, para outros, como Maria Berenice Dias (2021), não é

considerada um princípio, mas sim uma regra, que entra em conflito com alguns princípios constitucionais, inclusive contra o princípio da dignidade da pessoa humana, da intervenção mínima e o pluralismo das entidades familiares.

Em razão disso, muitas espécies de família não são reconhecidas, como a família poliafetiva, apesar de existirem outros princípios que a acolhem. Portanto, o Direito deve proteger esses núcleos familiares, em vez de ignorá-los ou estimar a importância da Monogamia, que pode ser considerada como uma regra ou princípio.

Para compreender a complexa relação entre a monogamia e a diversidade das entidades familiares, é essencial explorar algumas diferentes espécies de família.

2.3. Espécies de família

Atualmente, existem várias espécies de famílias, incluindo aquelas reconhecidas juridicamente ou não. Neste contexto, serão analisados alguns tipos de núcleos familiares, diferentes da família tradicional (pais e filhos), como: Monoparental, Multiparental, Socioafetiva, Homoafetiva e Simultânea ou Paralelas.

2.3.1. Família monoparental

A família monoparental é aquela formada pelos filhos com apenas o pai ou a mãe, sejam eles biológicos ou adotivos, ou seja, é aquela em que uma única pessoa, seja o pai ou mãe, assume a responsabilidade de cuidar e educar os seus filhos. Essa entidade familiar é prevista no artigo 226, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Conforme estabelece Pereira (2021), os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE demonstram que o número de famílias monoparentais têm crescido a cada nova estatística, especialmente que são as mulheres que criam os seus filhos sozinhas. Logo, pode-se perceber que, no Brasil, é muito comum essa situação.

Essa configuração familiar pode surgir devido a divórcio, morte ou abandono do parceiro, a gravidez não ter sido planejada, a escolha pessoal, pela separação do casal, deixando o filho com um dos pais ou com algum parente, ou por alguma circunstância que levam à ausência de um dos genitores. Além disso, também é possível a existência dessa família pelas produção independente. Ou seja, a pessoa

que desejar ser mãe ou pai, podem ter seus filhos através de inseminações artificiais com material genético fornecido por um banco de sêmen ou por uma inseminação natural, tendo apenas o seu parceiro sexual como mero doador.

As famílias monoparentais frequentemente enfrentam uma série de desafios, sejam emocionais, financeiros ou sociais. Mas, apesar desses desafios, elas demonstram uma notável resiliência, pois têm a capacidade de enfrentar e superá-los, e os diversos pais que criam seus filhos sozinhos conseguem encontrar formas de proporcionar um ambiente afetivo e estável para suas crianças.

2.3.2. Família multiparental

A família multiparental é aquela formada por mais de um pai ou mãe, ou seja, tem-se uma multiplicidade de pais. A constituição dessa família se dá através do vínculo biológico e socioafetivo. Normalmente, acontece da madrasta ou padrasto que acaba cuidando da criança juntamente com os pais biológicos. Com isso, a filha do(a) companheiro(a) recebe do terceiro o mesmo tratamento que um dos pais pode oferecer, ou seja, dá-se carinho, proteção, amor e atenção para a criança, que posteriormente ocasionará em uma relação socioafetiva entre eles.

Como também, é comum nas reproduções assistidas onde participam mais de duas pessoas, pois, o material genético de um casal é gestado em outra mulher. Em relação ao surgimento das famílias multiparental, Rolf Madaleno (2021) diz que:

A dupla maternidade ou dupla paternidade, contudo, em tese, nada impede que exista maior número de progenitores, sendo que a pluriparentalidade surgiu no sistema jurídico brasileiro a partir da adoção conjunta para casais do mesmo sexo, existindo um sem-número de precedentes que acolhem o registro de filiação constando, nas hipóteses de casais homoafetivos, o nome de dois pais ou de duas mães ao invés do clássico registro de pai e mãe.

Dessa forma, percebe-se que a adoção por casais homossexuais foi o marco para o surgimento dessa duplicidade dos vínculos materno ou paterno, visto a multiplicidade de pais ou mães registrados em uma certidão de nascimento.

2.3.3. Família socioafetiva

A família socioafetiva é aquela constituída por laços de afetos e afinidade, sem que haja vínculo consanguíneo entre as pessoas que formam aquele núcleo

familiar. Sua origem vem do reconhecimento da filiação socioafetiva, ou seja, quando o homem ou a mulher reconhece aquele filho como seu independente de vínculo sanguíneo. Da mesma forma que acontece na adoção, visto que, mesmo a criança não seja seu filho biológico, existe laços de afeto entre os pais e a criança adotada. Nesse sentido, o art. 1.593 do Código Civil dispõe que “o parentesco é natural ou civil, conforme resultante de consanguinidade ou outra origem”.

Logo, evidencia-se a possibilidade de diversos tipos de filiação, o que possibilita o reconhecimento da filiação socioafetiva, pois, com a evolução do ordenamento jurídico e da sociedade, percebeu-se que os vínculos afetivos são tão importantes quanto os consanguíneos. Dessa maneira, nenhum tipo de discriminação deve ocorrer entre os filhos concebidos dentro ou fora do casamento, bem como por adoção ou por reconhecimento socioafetivo, garantindo assim proteção legal a todos os filhos, independentemente de sua origem, conforme o art. 227, § 6º da Constituição Federal de 1988 e o art. 1.596 do Código Civil.

2.3.4. Família homoafetiva

A família homoafetiva é aquela constituída por pessoas do mesmo sexo, seja por meio da união estável ou casamento. Em outras palavras, possuem a mesma finalidade de uma família tradicional, pois querem constituir um relacionamento com base no afeto e estabilidade. O que as diferem é que, enquanto uma é constituída por pessoas de sexo diferente (homem e mulher), a outra é composta por pessoas do mesmo sexo (homem e homem ou mulher e mulher).

Antigamente, os tribunais decidiam de forma oscilante sobre esse tema. Contudo, com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132/2008 - RJ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 4.277/2009 - DF, em 2011, essas relações foram beneficiadas, dando assim o reconhecimento jurídico que lhe faltava. Além disso, algumas doutrinas já vinham mencionando a ausência de tal amparo judiciário, e que essa medida deveria acontecer o mais rápido possível, já que a relação homoafetiva era algo que progredia ao longo dos anos.

Com esses julgamentos, cuja procedência foi proferida unanimemente, foi-se dado uma nova interpretação, sendo a extensiva, ao artigo 1.723 do Código Civil de 2002:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o **homem e a mulher**, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (*grifo nosso*)

A palavra homem e mulher tem o seu sentido ampliado para abranger os casais formados por pessoas do mesmo sexo. Ou seja, aplicou às uniões homoafetivas essa mesma regra, conferindo igualdade entre esses casais e os heteroafetivos. Pois, a união composta por pessoas de sexo distintos era e ainda é entendida como sinônimo perfeito de família, por ser tradicional.

E, indo mais além, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.183.378 - RS (2010/0036663-8), reconheceu a possibilidade de casamento civil entre pessoas do mesmo sexo (homoafetivo). Dessa maneira, não seria mais necessário o ajuizamento de ação judicial para converter a união estável em casamento para os casais homoafetivos.

2.3.5. Família simultânea ou paralela

A família simultânea ou paralela diz respeito à situação na qual alguém que já possui um casamento ou uma união estável, adquire um outro relacionamento com um terceiro sem ter tido uma separação de fato ou uma dissolução legal da primeira relação. Este tipo de família tem causado grandes controvérsias no ordenamento jurídico pois infringe os princípios da monogamia e o dever de fidelidade.

Nesse sentido, com base no art. 1.727 do Código Civil, Rolf Madaleno (2022, p. 736) afirma:

A união livre, para ter validade jurídica, não ficou dispensada da monogamia, sendo expressamente excluídas pelo artigo 1.727 do Código Civil do conceito de união estável as relações não eventuais entre o homem e a mulher impedidos de casar, por já serem casados ou por viverem concomitantemente com outro companheiro. A lei rejeita a relação extraconjugal simultânea com a união legítima, assim como afasta duas uniões legítimas ou informais, salvo exista separação formal, de corpos ou de fato, pois nestas hipóteses não subsiste o dever de fidelidade de uma relação que já terminou no mundo dos fatos.

Conforme mencionado na doutrina acima, a legislação brasileira visa estabelecer regras claras para a validade e reconhecimento das uniões estáveis, tendo como base os princípios da monogamia e da fidelidade, sendo proibida a existência de duas uniões legítimas ou informais simultaneamente. Contudo, no

Brasil, a jurisprudência dos tribunais tem flexibilizado esses princípios, atribuindo direitos às famílias que se constituem paralelamente a um casamento ou a uma união estável (Cunha, 2021).

Pode-se observar essa situação, conforme demonstra o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que reconheceu a possibilidade da concessão de pensão por morte, sendo dividido metade para os filhos e a outra metade para as duas companheiras do *de cujus*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A relação de concubinato mantida em concomitância com uma relação matrimonial não afasta, por si só, o direito da concubina à percepção do benefício de pensão por morte, desde que demonstrada a união estável com o de cujus. In casu, restou comprovado que o de cujus manteve, durante mais de vinte anos, paralela e simultaneamente, o casamento com a autora Dyva e a união estável com a corré Regina, o que, ao que tudo indica, perdurou até a data do seu falecimento, em 2011. 3. O Supremo Tribunal Federal, em 09-03-2012, reconheceu a existência de repercussão geral em processo no qual se discute a possibilidade de o concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários (RE 669465). Porém, como a questão pende de decisão definitiva no Supremo Tribunal Federal e sobretudo porque o Judiciário não pode ignorar a realidade dos fatos comprovados nos autos, deve ser reconhecido que ambas - autora e corré - ostentam a condição de dependentes previdenciárias do falecido, fazendo jus a corré à pensão em virtude do falecimento deste. (TRF4, AC 5013568-26.2013.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 17/07/2018).

Portanto, fica claro que o conceito de família se adaptou à nova era, e, com o surgimento dessas novas uniões, o sistema jurídico acompanhou essa evolução. Foi o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal, foi o que conferiu o surgimento desses novos conceitos de família, em especial, a família homoafetiva e a poliafetiva.

Além disso, conforme apresenta Maria Berenice Dias (2021, p. 78), o direito à felicidade também é um princípio fundamental do Direito das Famílias. Contudo, apesar de ser materialmente constitucional, não está consagrado na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. Desta forma, esses novos arranjos de famílias vêm ganhando força ao longo dos anos. Entre eles, a família poliafetiva.

3. FAMÍLIA POLIAFETIVA: UMA REALIDADE QUE DESAFIA OS CONCEITOS TRADICIONAIS DE FAMÍLIA

A palavra poliafetiva, em inglês *polyaffective*, deriva do grego *poly*, que significa muito, e do latim *affectus*, que pode significar amor. Assim, a consequência do significado da palavra poliafetiva pode se traduzir literalmente como muitos amores (Vieira, 2016 *aput* Peixoto, 2019).

Para Rodrigo da Cunha Pereira (2021), a poliafetividade é

a união conjugal formada por mais de duas pessoas convivendo em interação e reciprocidade afetiva entre si. Também chamada de família poliamorosa. É uma relação amorosa simultânea, consensual, receptícia e igualitária e que não tem a monogamia como princípio e necessidade, estabelecendo seu código particular de lealdade e respeito, com filhos ou não, constituindo uma família conjugal em que três ou mais pessoas compartilham entre si uma relação amorosa, em casas separadas ou sob o mesmo teto.

No mesmo sentido, Rolf Madaleno (2022) introduz o seguinte conceito para a família poliafetiva:

esta é a família poliafetiva, integrada por mais de duas pessoas que convivem em interação afetiva dispensada da exigência cultural de uma relação de exclusividade apenas entre um homem e uma mulher, ou somente entre duas pessoas do mesmo sexo, vivendo um para o outro, mas sim de mais pessoas vivendo todos sem as correntes de uma vida conjugal convencional.

Já Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2022) dispõem que “o poliamorismo ou poliamor admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem-se e aceitam-se uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta”.

Sendo assim, entende-se que a família constituída na poliafetividade é aquela formada pelo vínculo afetivo de três ou mais pessoas, estejam eles vivendo juntos sob o mesmo teto ou não, na qual têm lealdade, reciprocidade e afetividade, sendo consensual e simultânea entre os envolvidos. Contudo, a poliafetividade ainda não é reconhecida oficialmente como sendo uma forma de relação familiar válida em muitos países.

O Brasil é um dos países que não acompanha a evolução que vem acontecendo nos núcleos familiares. Isso pode gerar certo tipo de “descaso” do atual sistema judiciário sobre o tema, tendo em vista que muitos operadores do ordenamento jurídico ainda não possuem um conhecimento aprofundado sobre as

circunstâncias que acabam envolvendo o poliamor.

Um dos pontos que influenciam isso é a falta de regulamentação específica para a poliafetividade, o que traz mais empecilhos às pessoas que vivem a relação poliafetiva, e acabam sendo, de certa forma, privadas de seu direito, seja dos benefícios previdenciários, da herança e guarda de filhos. Dessa forma, frequentemente, essa parcela da sociedade necessita ir em busca do sistema judiciário para tentarem ter seus direitos validados, o que pode ser demorado.

Algo que pode ser responsável pelo suposto descaso do sistema judiciário sobre o poliamor é o preconceito visto na sociedade em que se convive, além da escassez de conhecimento sobre esse tema. Atualmente, boa parte dos operadores do direito ainda têm certo tipo de visões conservadoras sobre as relações poliafetivas, o que acaba sendo um grande fator para essa inércia nas decisões tomadas, atrasando os avanços no reconhecimento da união.

Contudo, a poliafetividade requer do operador de direito um olhar holístico sobre o fato social. Uma vez que a sociedade encontra-se organizada em novos arranjos sociais, onde um deles é a manifestação plural do afeto. Dessa forma, a poliafetividade encontra muita resistência seja do âmbito jurídico ou social. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha surgido como uma inovação para a sociedade e para as famílias, conforme estabelece Rolf Madaleno (2020):

A partir da Carta Política de 1988 foi sendo desconstituída a ideologia da família patriarcal, edificada na relação monogâmica, parental, heterossexual e patrimonial, e escorada na chefia do marido provedor, asfixiando o livre trânsito do afeto como base de toda e qualquer estrutura familiar, ao lado de outros valores inerentes aos relacionamentos que aproximam e aninham as pessoas.

Sendo assim, é possível notar que, embora se busque desarticular essa ideologia, ainda há uma influência latente na sociedade, onde a concepção tradicional de família é aquela composta por um homem e uma mulher. Essa ideologia possui como uma de suas bases originárias a religião, que também interfere nas questões de direito e social.

3.1. Influências religiosas: os desafios enfrentados pelas famílias poliafetivas

A forma como as pessoas vivem e se comportam é moldada pelas lições que eles aprendem e pelas coisas que presenciam ao redor. Além do mais, a cultura

e a sociedade em que se estão imersos moldam as crenças, valores e comportamentos. No Brasil, essa influência vem desde o ano de 1500, com a chegada dos portugueses, no qual começaram a impor os dogmas do cristianismo. Os colonizadores propagavam suas crenças, e, como consequência, difundiam seus costumes e hábitos na cultura. Durante muito tempo, o catolicismo predominou como a religião majoritária, e sua intervenção se estendeu para além das práticas religiosas, fundindo-se na organização do Estado.

Com isso, o fundamentalismo religioso desempenhou um papel significativo na política brasileira durante muitos séculos. Embora o Brasil seja um Estado laico, a influência da religião na política brasileira aumentou significativamente nos últimos anos, especialmente entre grupos evangélicos, que atualmente ocupam boa parte das bancadas legislativas. Uma vez que, muitos políticos e líderes partidários têm fortes ligações com igrejas, o que interfere diretamente nas decisões governamentais e nas políticas públicas do Brasil.

Rodrigo da Cunha Pereira (2019) apresenta a seguinte visão sobre a religião e o direito:

As religiões são muito importantes, pois têm sido uma enorme força civilizadora e funcionam como vastos sistemas simbólicos que contêm verdades profundas acerca da existência humana (Camille Paglia *in Verdades Cintilantes*). Assim como o Direito, as religiões também funcionam como um sistema de freios e ajudam a colocar limites instalando sentimentos de culpa, de pecado, ou seja, leis morais, cuja sanção máxima pode ser o fogo do inferno. É assim que elas operam como um grande sistema de sentido das coisas, como criação do mundo, vida além da morte etc. No Direito, cuja função civilizatória é também colocar limites externos em quem não o tem internamente, a sanção jurídica pode ser por atos reparatórios e restrições da liberdade de ir e vir, por exemplo. É o “não” necessário para que o sujeito respeite o direito alheio. O problema está em se estabelecer uma única religião como verdade. E pior ainda é querer impô-la aos outros. Este é o grande pecado do Estado contaminado por verdades e dogmas religiosos, que pretende se instalar no Brasil.

A religião, apesar de desempenhar um papel fundamental, principalmente para a sociedade, a imposição dos dogmas religiosos contamina o Direito, principalmente na criação de leis e nos entendimentos dos tribunais. No Estado Brasileiro, a partir do regime republicano, o catolicismo deixou de ser a religião oficial, estabelecendo assim a laicidade do país. Com isso, significa que o Estado deve ser neutro em relação a questões religiosas para suas políticas públicas e não deve favorecer nenhuma em particular. No entanto, na prática, a separação efetiva entre a religião e a política muitas vezes se torna um desafio.

O Direito de Família até pouco tempo atrás era regido pelos dogmas do Direito Canônico, inclusive inúmeras terminologias derivam dessa fonte. Porém, misturar o Direito e a religião sempre provocou e gerou injustiças e sofrimento (Pereira, 2019). O crescimento da população religiosa, em especial a evangélica, está cada vez mais evidente no cenário político brasileiro, pois esse campo vem sofrendo diversas alterações.

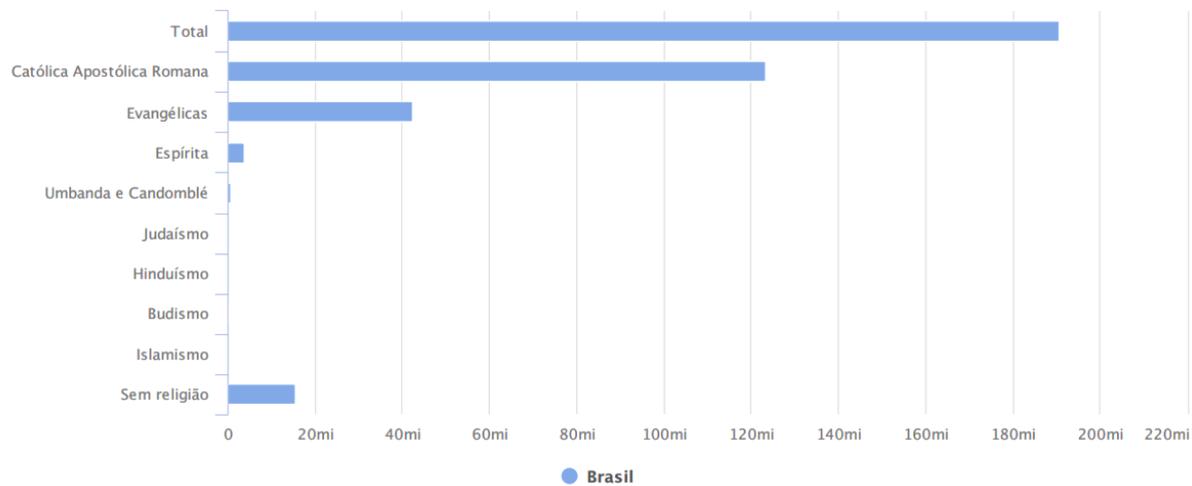
Mas, antes de se aprofundar nessa análise, é necessário entender o contexto social. Com isso, observa-se abaixo:

Tabela 01 - Diferença do crescimento relacionado à Religião no Brasil no período 1980 e 2010, conforme dados do IBGE

Religião	1980(%)	2010(%)
Católica	88.9	64.6
Evangélica (total)	6.6	23.0
<i>Evangélica histórica</i>	3.4	4.9
<i>Evangélica pentecostal</i>	3.2	13.3
<i>Evangélica não determinada</i>	-	4.8
Espírita	0.7	2.0
Afro-brasileiras	0.6	0.3
Outras	1.2	2.7
Sem religião	1.6	8.0
Total	100	100
pop. Total do Brasil	119.011.052	190.755.799

Fonte: Valle (2018)

Gráfico 01 - População residente por religião, 2010



Fonte: IBGE - Censo Demográfico 2010

Como demonstrado nos gráficos acima, é possível observar a expansão na quantidade de evangélicos no Brasil. No ano de 1980, apenas 6,6% da população eram evangélicos, porém houve um crescimento de 16,4% no ano de 2010. Logo, percebe-se que, ao longo das décadas, cresceu significativamente o número de pessoas pertencentes a esse grupo.

Embora o Brasil não tenha uma religião oficial, a maior parte dos brasileiros são católicos ou evangélicos. Atualmente, essa predominância religiosa e a persistência dos valores e dogmas conservadores, que, em grande parte, estão associados à Igreja Católica e às evangélicas, influenciam como a sociedade encara conceitos que diferem do padrão estabelecido e dificultam o reconhecimento dos novos conceitos de família, como a poliafetiva. Pois, mesmo com a evolução social e as mudanças ocasionadas nos arranjos familiares, estão arraigados em seu ser.

A poliafetividade, mesmo com a diversidade familiar brasileira, ainda é um tabu tanto na sociedade atual, quanto na comunidade jurídica, visto que não há tantas discussões e debates sobre o tema. Principalmente por não envolver a monogamia na relação amorosa. Sendo assim, a questão da monogamia é algo muito complicado. Pois, há uma alteração social que não foi incorporada positivamente pelo direito. Buscam realizar os seus sonhos de ser felizes, se libertando dos conceitos preestabelecidos e engessados, visto que, atualmente, vive-se em um ambiente mais tolerante e livre (Dias, 2021).

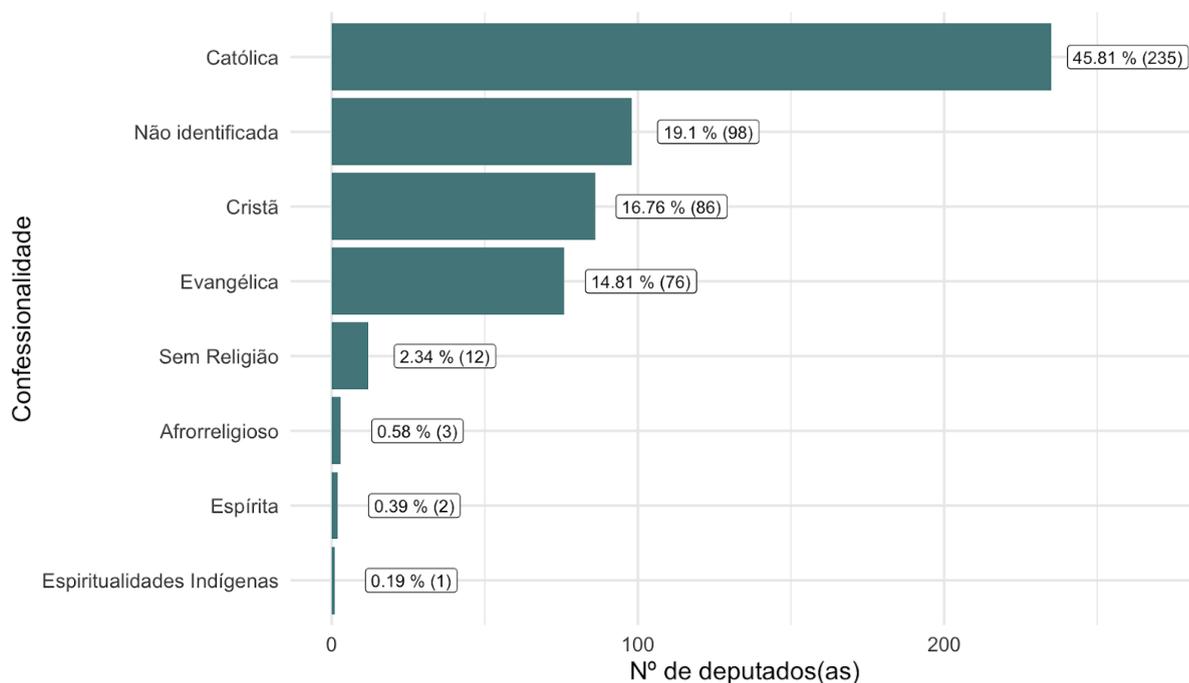
Apesar de o Estado ser laico e democrático, a população adota a monogamia como regra ou princípio, visto as marcas que o passado trouxe, que estão relacionadas à formação religiosa e moral no âmbito social. Desta forma, percebe-se a falta de amadurecimento dos indivíduos que não conseguem observar esse assunto com outros olhos, separando a religião do fato. E, por isso, sentem repulsa e condenam as uniões formadas por três ou mais pessoas.

Logo, percebe-se que, atualmente, as famílias constituídas na poliafetividade sofrem as mesmas dificuldades, seja no âmbito social ou jurídico, que as famílias homoafetivas no passado, e que até mesmo nos dias de hoje ainda sofrem. Discriminação, rejeição, ameaças, violências são algumas das situações enfrentadas por essas famílias. Sendo inclusive vistas como depravação, libertinagem, imoralidade, orgia, pecado pela sociedade, em razão dos valores religiosos e conservadores que estão profundamente acorrentados no Brasil.

Além disso, o crescimento da quantidade de evangélicos também atingiu o campo político. Foi a partir de 1960 que começou a surgir o movimento nomeado como “O Brasil para Cristo”, que tinha como objetivo colocar no Congresso Nacional pastores e líderes religiosos protestantes. Sendo eleito o primeiro deputado federal, no ano seguinte. Porém, foi em 1986, durante o período de distribuição de emissoras de rádio e TV em troca de favorecimentos para o governo de José Sarney, que foi registrada a formação da primeira bancada evangélica no Congresso Nacional, na composição da Nova Constituinte (Cunha, 2016 *apud* Machado e Nacif, 2016). Na qual foram eleitos 33 candidatos evangélicos.

Atualmente, passou-se a ter mais evangélicos a serem eleitos e terem força com o seu discurso religioso na política em território brasileiro. Em 2023, Instituto de Estudos da Religião - ISER realizou um levantamento de dados referente aos deputados federais e suplentes eleitos que assumiram cargos na 57ª Legislatura do período de 2023-2027, de oito estados (Bahia, Goiás, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo). Segundo esses dados dos 513 deputados federais eleitos, 75,55% tiveram a sua confessionalidade religiosa identificada (403 pessoas), sendo cerca de 45,81% são católicos, 16,76% são cristão, 14,81% são evangélicos, e 19,1% são não identificados. Conforme demonstra o gráfico a seguir:

Gráfico 02 - Confessionalidade dos deputados eleitos na 57ª Legislatura (2023-2027)



Fonte: Instituto de Estudos da Religião - ISER (2023)

Esse espaço na Câmara Federal influencia tanto as decisões jurídicas quanto na elaboração e aprovação de Projetos de Lei, que podem retroceder os direitos humanos antes conquistados ou que se podem obter posteriormente. Um deles é o Projeto de Lei nº 4.302, de 2016, que foi proposto pelo deputado Vinicius Rapozo de Carvalho, do Partido Republicano Brasileiro (PRB), que proíbe o reconhecimento da União Poliafetiva formada por mais de dois conviventes.

Inclusive, o Partido Republicanos é um dos que tem mais evangélicos entre os deputados federais da atual câmara, ou seja, 17 dos 37 deputados são de religião evangélica, conforme demonstra o levantamento de dados do Instituto de Estudos da Religião - ISER (2023). Esse Projeto de Lei tem a intenção de acrescentar o seguinte parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996 (Lei da União Estável):

Art. 1º...

Parágrafo Único. É vedado o reconhecimento de União Estável conhecida como "União Poliafetiva" formada por mais de um convivente.

Pois, na visão do Deputado Federal, que é evangélico da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD), o reconhecimento da poligamia é uma ameaça à instituição da

família tradicional, pois está em desacordo com os valores culturais e sociais do Brasil. Além de afrontar a legislação brasileira, por violar as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF).

A justificativa apresentada no Projeto de Lei estabelece que o reconhecimento da poligamia levanta questões complexas em relação à família tradicional, pois está potencialmente em desacordo com os valores culturais e sociais predominantes no Brasil, como a monogamia. Porém, a ausência de sua aceitação também infringe vários artigos e princípios assegurados na Constituição Federal (CF) e Código Civil (CC), como o pluralismo das entidades familiares. Com isso, necessita-se analisar com cautela essa questão.

3.2. Poliafetividade no brasil: uma análise das implicações jurídicas à luz da constituição federal e do código civil

A família constituída na poliafetividade é palco de vários debates no Brasil, pois desafia os princípios e valores arraigados na sociedade e reflete diretamente nas bases legais que regem as instituições familiares. Principalmente essa questão coloca em destaque um dilema fundamental, que é a monogamia. Como já foi dito antes, a monogamia não foi algo que nasceu com a sociedade, mas sim que foi imposta após anos de evolução social.

Sobre a monogamia e seus contexto histórico, Engels (2019), traz a seguinte definição:

Assim, o casamento monogâmico de modo algum entra na história como a reconciliação entre homem e mulher, muito menos como sua forma suprema. Pelo contrário. Ele entra em cena como a subjugação de um sexo pelo outro, como proclamação de um conflito entre os sexos, desconhecido em toda a história pregressa. Em um antigo manuscrito inédito, elaborado por Marx e por mim em 1846, encontro o seguinte: “A primeira divisão do trabalho foi a que ocorreu entre homem e mulher visando à geração de filhos”. E hoje posso acrescentar: o primeiro antagonismo de classes que apareceu na história coincide com o desenvolvimento do antagonismo entre homem e mulher no casamento monogâmico, e a primeira opressão de classe coincide com a do sexo feminino pelo sexo masculino. O casamento monogâmico foi um grande progresso histórico, mas, ao mesmo tempo, inaugura, ao lado da escravidão e da riqueza privada, a época que perdura até hoje, em que cada progresso constitui simultaneamente um retrocesso relativo, em que o bem-estar e o desenvolvimento de uns se impõem pela dor e pela opressão de outros. É a forma celular da sociedade civilizada, na qual já podemos estudar a natureza dos antagonismos e das contradições que nela se desdobrarão plenamente.

Nessa perspectiva, o casamento monogâmico surge como um elemento intrínseco na narrativa da evolução social e das relações de gênero. Longe de representar uma reconciliação harmoniosa entre homens e mulheres, pois se revelou um sistema que submeteu um sexo ao outro, criando um conflito de gênero sem precedentes na história. Embora, em tempos passados, o casamento monogâmico tenha sido considerado um avanço histórico, sua relevância atualmente está questionada.

Com isso, faz-se com que essa união, que foge do modo tradicional, seja vista com maus olhos pelas demais pessoas. Esse julgamento social pode gerar preconceito e discriminação em relação às famílias poliafetivas, o que evidencia um desafio significativo no caminho do reconhecimento e aceitação das diferentes configurações familiares em uma sociedade que está em constante evolução. Tanto que, em 2005, com a Lei nº 11.106/2005, o crime de adultério foi revogado, deixando assim de ser crime no Brasil.

Na época da elaboração do Código Penal de 1940, o legislador entendeu pela manutenção da cominação penal do crime de adultério, conforme exposição de motivos a seguir:

O projeto mantém a incriminação do adultério, que passa, porém, a figurar entre os crimes contra a família, na subclasse dos crimes contra o casamento. Não há razão convincente para que se deixe tal fato à margem da lei penal. É incontestável que o adultério ofende um indeclinável interesse de ordem social, qual seja o que diz com a organização ético-jurídica da vida familiar. O exclusivismo da recíproca posse sexual dos cônjuges é condição de disciplina, harmonia e continuidade do núcleo familiar. Se deixasse impune o adultério, o projeto teria mesmo contrariado o preceito constitucional que coloca a família "sob a proteção especial do Estado". Uma notável inovação contém o projeto: para que se configure o adultério do marido, não é necessário que este tenha e mantenha concubina, bastando, tal como no adultério da mulher, a simples infidelidade conjugal.

Nesse contexto, entendeu-se que a infidelidade conjugal violava a estrutura ético-jurídica da vida familiar, sendo assim considerado um crime contra a família. Contudo, à medida que a evolução jurídica avançou, passou-se a compreender que o Estado não deveria se envolver amplamente nas questões familiares. Com isso, foi descriminalizado o crime de adultério.

Da mesma forma que o adultério deixou de ser crime, a sociedade e a legislação progrediram na compreensão em relação a diversidade de arranjos familiares, como pode-se observar com o reconhecimento da família homoafetiva, que possibilitou a união estável e o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Contudo, esse avanço anda em passos lentos, pois não reconhece a família poliafetiva.

Conforme observa Maria Berenice Dias (2021), no poliamor, existe a incidência dos princípios estruturantes de família: liberdade, solidariedade e igualdade entre seus membros, com vistas à felicidade. Dessa forma, a família constituída na poliafetividade pode ser considerada uma forma de relacionamento íntimo existente e válido.

Conforme a visão de Noronha e Parron (2012), a família era

no antigo Código de 1916, fundada sob o aspecto matrimonializado, patriarcal, hierarquizado, heteroparental, biológico, como função de produção e reprodução e caráter institucional; esse quadro reverteu-se com a Lex Fundamentalís de 1988, refletindo também no Código Civil de 2002, tornando-se pluralizada, democrática, igualitária substancialmente, hétero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, com unidade socioafetiva caráter instrumental.

Ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 1916, estabelecia que o status "familiar" pertencia apenas aos grupos gerados no seio do casamento. Contudo, a promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe várias modificações, principalmente para o Direito de Família. Em seu artigo 226 da Constituição Federal de 1988, assegura-se à família a especial proteção do Estado, abarcando suas diferentes formas e arranjos. Como também, devendo ser respeitada a sua diversidade, sem hierarquizá-las. Contudo, isso não acontece com a família poliafetiva.

Além disso, existe o princípio da não intervenção ou liberdade, onde o Estado não deveria se envolver na vida privada dos cidadãos, conforme apresenta os artigos da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil (Lei nº 10.406/2002):

Art. 226 da CF. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Art. 1.513 do CC. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Art. 1.565 do CC. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§2º. O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

O Estado deveria assegurar o livre-arbítrio, protegendo os novos arranjos familiares que, ao longo dos anos, com a evolução social e jurídica, vem surgindo. Dessa maneira, comenta Maria Berenice Dias (2008):

Sob o fundamento de que o sistema monogâmico é a forma eleita pelo Estado para a estruturação da família, a ponto de a bigamia figurar como delito sujeito a sanções penais, tende a jurisprudência não aceitar que mais de um relacionamento logre inserção no mundo jurídico. Ao menos há enorme resistência em identificar ambos os vínculos no contexto do Direito de Família e emprestar-lhes as benesses que este ramo do direito outorga. A intervenção do estado no âmbito da família, porém, deve se dar apenas no sentido de proteção, nos precisos termos da Constituição Federal, não em uma perspectiva de exclusão. Conforme Carlos Cavalcanti de Albuquerque Neto, não cabe ao Estado predeterminar qual a entidade familiar que se pode constituir, mas apenas, declarar a sua formação, outorgando-lhe a proteção social, por considerá-la base da sociedade.

Outrossim, a Constituição Federal não tem um rol taxativo sobre os conceitos de famílias existentes, de acordo com as doutrinas e jurisprudências. Devendo o Estado proteger as famílias que vêm aparecendo ao longo dos anos, com base na dignidade da pessoa humana, na igualdade, na busca da felicidade, na afetividade e na liberdade. Ou seja, tem que ter um olhar holístico sobre o fato ocorrido na sociedade atual.

Além disso, dentro da família poliafetiva também se tem os mesmos deveres previstos para os cônjuges, seja na constância do casamento ou da união estável, no artigo 1.566 do Código Civil de 2002:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
I - fidelidade recíproca;
II - vida em comum, no domicílio conjugal;
III - mútua assistência;
IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
V - respeito e consideração mútuos.

Logo, percebe-se que apesar de ser um relacionamento não-monogâmico, existe a incidência de todos os outros princípios do direito de família e dos deveres. Pois, não quer dizer que o casal é formado por mais de duas pessoas que não existe fidelidade, lealdade, afetividade, respeito e consideração entre o casal. Contudo, atualmente, existem casais bem vistos pela sociedade que não cumprem a monogamia, e, com isso, não são fiéis aos seus companheiros.

3.3. Desafiando os estereótipos: a monogamia não é para todos

O artigo 1.566 do Código Civil apresenta os deveres de um cônjuge para o outro. Este rol não é taxativo, mas sim exemplificativo. “A doutrina reconhece que a lei não cogita de todos os deveres inerentes a ambos os consortes, prevendo os mais importantes, isto é, aqueles reclamados pela ordem pública e interesse social” (Dias, 2021). Sendo assim, percebe-se que o legislador se limitou a estabelecer os deveres mais importantes.

Entre eles está a fidelidade recíproca, previsto no seu inciso I. A palavra fidelidade, conforme Dicionário Etimológico (2023), tem sua origem na palavra latina *fidelitas*, que significa “aquilo que possui fides”. Ou seja, o seu vocábulo deriva do substantivo *fides*, que antigamente referia-se à adesão aos preceitos religiosos. Porém, com o passar do tempo, o significado da palavra se expandiu, passando a abranger diversos conceitos, como sinceridade, retidão, honestidade, responsabilidade e confiança.

Logo, pode-se entender a fidelidade recíproca como um compromisso mútuo entre os parceiros, na qual implicará na lealdade e integridade do relacionamento. E, caso não seja seguido, resultará em uma infidelidade e no descumprimento do dever conjugal. A infidelidade conjugal refere-se à quebra da fidelidade, ou seja, a ruptura da confiança e o rompimento de qualquer acordo de exclusividade em um relacionamento monogâmico. A razão da prática dessa traição que os cônjuges ou companheiros podem variar, porém, geralmente, pode envolver questões de insatisfação, falta de comunicação, carência emocional, curiosidade, vingança e desgaste no relacionamento.

Antigamente, a infidelidade conjugal era alvo de punições severas, que recaiam exclusivamente sobre as mulheres e, ocasionalmente, sobre os amantes. Entretanto, ao longo do tempo, ocorreram diversas mudanças, incluindo a abolição da pena de morte para as mulheres e a criminalização do adultério para ambos os cônjuges, por pressão da Igreja, durante o período do Brasil Imperial (Casas, 2022). Com isso, estabelecia os artigos 250 e 251 do Código Criminal do Império do Brasil:

Art. 250. A mulher casada, que commetter adulterio, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a tres annos.
A mesma pena se imporá neste caso ao adultero.

Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.

Contudo, atualmente, não existe mais o crime de adultério, apenas o de bigamia (art. 235 do Código Penal), na qual a pessoa casada não pode contrair novo matrimônio, sem que o casamento anterior tenha sido legalmente dissolvido. Ou seja, é a prática de ter dois casamentos simultâneos. Com isso, percebe-se que o princípio da monogamia se relaciona à fidelidade, uma vez que o Estado optou por proteger e regulamentar exclusivamente os relacionamentos tradicionais entre duas pessoas (entre um homem e uma mulher).

Por outro lado, apesar do atual Código Civil ter progredido na superação do pátrio poder e ter facilitado a dissolução dos casamentos, ainda estabelece a monogamia como princípio norteador de decisões, continuando, assim, a exercer uma influência sutil sobre a autonomia privada das demais pessoas. Porém, na sociedade contemporânea, a infidelidade pode ser vista como uma questão mais tolerada, pois seria considerado a natureza do homem. Principalmente, por aqueles indivíduos que não querem essa “limitação”.

Essa perspectiva enfatiza a ideia de que a monogamia não é necessariamente a escolha adequada para todas as pessoas, pois essa decisão é pessoal e varia de pessoa a pessoa, por exemplo, para os indivíduos que optam por praticar a poliafetividade. Logo, essa situação traz à tona debates complexos sobre as dinâmicas dos relacionamentos modernos no cenário sociojurídico e desafia as noções tradicionais estabelecidas na sociedade.

No âmbito jurídico, as mudanças nas dinâmicas de relacionamento da sociedade trazem um impacto substancial na área do direito de família e das relações conjugais. A crescente aceitação e prática da poliafetividade desafiam as leis brasileiras que tem um caráter tradicional, especialmente as que estão voltadas a monogamia e o dever de fidelidade. Porém, é evidente que, na sociedade atual, o número de infidelidades entre os casais monogâmicos. Podendo ser observado esse fenômeno em casais formados por figuras públicas, como o jogador de futebol Neymar, o cantor Mc Guimê e o ator José Loreto.

Um caso emblemático é o do ex-jogador de futebol Piqué que trazia a sua amante e atual namorada Clara Chía para dentro da casa que dividia com os seus filhos e a sua esposa. A cantora Shakira estava cuidando de seu pai, que estava na UTI, quando descobriu pela imprensa que estava sendo traída. Da mesma forma, o ator Arthur Aguiar, que enfrentou a repercussão pública por trair diversas vezes a sua esposa, a empresária e influenciadora Maíra Cardi.

Essas pessoas mencionadas anteriormente representam um exemplo clássico de casais que se uniram com base na ideia de monogamia e no compromisso de fidelidade, no entanto, no decorrer do tempo, esses princípios se desvaneceram. Nesse sentido, baseia-se exclusivamente em tais requisitos para não reconhecer outros tipos de família, como a poliafetiva, revela um viés parcial, irracional e problemático. Principalmente se considerar a sua falta de efetividade na sociedade contemporânea.

Contudo, diferentemente dessa consideração, existe um projeto de lei que abraça a diversidade dos arranjos familiares e visa o reconhecimento dessas famílias. Trazendo assim uma equidade e justiça no âmbito jurídico.

3.4. O caminho para a reconhecimento legal: projeto de lei nº 3.369/2015

O Projeto de Lei nº 3.369/2015, que foi proposta por Orlando Silva de Jesus Junior do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), tem como intuito a criação do Estatuto da Família do Século XXI, no qual visa estabelecer diretrizes fundamentais para a atuação do Estado nas questões relacionadas às famílias. A justificativa estabelecida pelo deputado é que a família não se limita a critérios tradicionais, como a consanguinidade, descendência genética ou união entre pessoas de diferentes sexos. Pois, são formadas por amor e socioafetividade, devendo ser reconhecidas formalmente pelo Estado.

Sendo assim, observa-se o artigo 2º do determinado projeto:

Art. 2º São reconhecidas como famílias **todas as formas de união entre duas ou mais pessoas** que para este fim se constituam e que se baseiem no amor, na socioafetividade, independentemente de consanguinidade, gênero, orientação sexual, nacionalidade, credo ou raça, incluindo seus filhos ou pessoas que assim sejam consideradas. (grifo nosso)

Parágrafo único. O Poder Público proverá reconhecimento formal e garantirá todos os direitos decorrentes da constituição de famílias na forma definida no caput.

O Estatuto das Famílias do Século XXI abrangeria a diversidade de formas de famílias existentes na sociedade contemporânea, diferentemente da família tradicional, que é composta por um casal heterossexual com ou sem filhos. Garantindo assim igualdade e proteção dos direitos, seja referente a sucessão, guarda, pensão ou previdência social, independentemente da configuração familiar. Logo, esse Projeto de Lei, caso fosse aprovado, favoreceria a família poliafetiva,

assim como as demais, existe uma intenção de constituir família, da convivência e da ligação amorosa entre os integrantes desse relacionamento.

É necessário mencionar que, atualmente, as decisões judiciais e jurisprudenciais em relação ao reconhecimento dessa família têm sido complexas, pois existem os entendimentos do Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça - CNJ que proíbem o reconhecimento. Como também, tem-se também as jurisprudências que reconhecem as famílias constituídas na poliafetividade. Dessa maneira, deve-se analisar essa divergência.

4. A POLIAFETIVIDADE NO BANCO DOS RÉUS: COMO AS DECISÕES JUDICIAIS ESTÃO MOLDANDO O FUTURO DOS RELACIONAMENTOS PLURAIS

Apesar da Constituição Federal de 1988 conferir proteção especial à família, em seu artigo 226, é fundamental reconhecer que existem novos arranjos familiares, incluindo aquelas formadas pela poliafetividade. Essa diversidade desafia o ordenamento jurídico criando dificuldades nas resoluções judiciais acerca da aceitação dessas famílias, e isso se deve, quase na totalidade, ao avanço da sociedade e ao crescimento na variedade de configurações familiares que surgiram ao longo dos anos, todavia, o ordenamento jurídico apresenta certa carência para acompanhar as mudanças necessárias.

Visto que o reconhecimento e a valorização dessa diversidade contribuem para fortalecer os alicerces da sociedade como um todo. Além disso, como mencionado anteriormente, a religião ainda está muito presente no meio político, influenciando diretamente em muitas decisões. Porém, o reconhecimento e a regulação das uniões poliafetivas é um assunto que causa muitas divergências e controvérsias no âmbito jurídico. As decisões judiciais e jurisprudenciais sobre esse tema estão moldando o futuro dos relacionamentos plurais, uma vez que estabelecem precedentes legais e influenciam a maneira como a sociedade percebe e aceita essas dinâmicas.

Com isso, no cenário jurídico, questões como reconhecimento legal, paternidade dos filhos, direito à prestação de alimentos, benefícios previdenciários e direitos sucessórios têm sido amplamente levantadas, pois a poliafetividade interfere nesses outros direitos. Por algum tempo, alguns cartórios, como os de São Paulo, nas cidades de Tupã e São Vicente, e do Rio de Janeiro, passaram a registrar as uniões poliafetivas. Tanto que, no Brasil, o primeiro registro que ganhou grande repercussão aconteceu no Cartório de Notas na cidade de Tupã/SP, em 2012.

Um trio composto por um homem e duas mulheres, que já estavam juntos há 03 (três) anos, decidiram registrar a sua relação amorosa através de escritura pública, conforme observar-se a escritura a seguir:

Escritura Pública lavrada no Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Tupã/SP

Tabeliã Cláudia do Nascimento Domingues

11. Na conformidade da certidão de escritura pública declaratória de união poliafetiva lavrada em 13/02/2012, na Comarca de Tupã/SP, pela Tabela Cláudia do Nascimento Domingues (documento anexo 03), um homem e duas mulheres declararam essa relação em forma de união estável.

12. Destacam-se as seguintes declarações constantes da supra referida escritura: (...)

3) DAS RELAÇÕES PATRIMONIAIS: Os DECLARANTES estabeleceram, para esta união estável, um regime patrimonial de comunhão parcial, análogo ao regime da comunhão parcial de bens estabelecidos nos arts. 1.658 a 1.666 do Código Civil Brasileiro, instituindo entre si o que segue: [...]

4) DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONVIVENTES: Os DECLARANTES, para todos os efeitos de direito, convencionaram entre si: 4.1) o dever de manter, reciprocamente, durante o tempo que durar essa convivência, toda a assistência material e emocional eventualmente necessária, para o bem estar individual e comum; 4.2) o dever de lealdade, consubstanciada não apenas no aspecto afetivo, mas econômico e social, para a harmonia na convivência comum; 4.3) declaram-se mutuamente dependentes para os efeitos de benefícios de convênios médicos, recebimento de pensões, auxílios e demais assistências sociais, existentes ou futuros, especialmente junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, compartilhando tais benefícios de forma igualitária, quando o caso, ou entre os sobreviventes, no caso de falecimento de quaisquer deles. [...]

6) DOS EFEITOS JURÍDICOS DA UNIÃO POLIAFETIVA: Os DECLARANTES tem ciência da inexistência de regramento protetivo específico para o modelo de união que pactuam, pretendendo, assim, serem protegidos seus direitos nos limites previstos para as uniões estáveis constitucionalmente reconhecidas, com base em sua convivência pública, contínua e duradoura e na unidade familiar que constituem, especialmente para os efeitos sucessórios que almejam, nos termos das disposições do art. 1.790 do Código Civil Brasileiros, observados os direitos de eventual prole futura de quaisquer dos conviventes. [...]

Como também, o 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, localizado na Barra da Tijuca, oficializou algumas uniões poliafetivas. Por exemplo, em outubro de 2015, foi realizada a primeira escritura pública de uma união entre três mulheres, composta por uma empresária, uma dentista e uma gerente administrativa, que se tem notícias no Brasil. Em razão de aumentar a família, uma das integrantes desse relacionamento queria que na certidão de nascimento da criança tivesse os sobrenomes das três mulheres, surgiu a ideia de formalizar a união poliafetiva.

Da mesma forma, em abril de 2016, visando regularizar questões previdenciárias e de plano de saúde, o funcionário público Leandro e duas mulheres, Thaís e Yasmin, oficializaram a sua união poliafetiva. Sendo considerada a primeira união entre um homem e duas mulheres no Estado do Rio de Janeiro. Contudo, conforme Rodrigo da Cunha Pereira (2021), “o CNJ em 28/06/2018, por meio do Pedido de Providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000, proibiu ou recomendou que os cartórios não mais lavrassem tais escrituras, como se isto fosse impedir uma

realidade social que se tornou jurídica”. Isso aconteceu em virtude do aumento que essas escrituras nos tabelionatos tomaram.

Como se pode observar no relatório do Ministro João Otávio de Noronha, Corregedor Nacional de Justiça:

Adverte que o 3º Cartório de Notas de São Vicente, o Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Tupã e o 15º Tabelionato de Notas do Rio de Janeiro vêm lavrando escrituras públicas de “uniões poliafetivas”. A atual tabeliã do 3º Tabelião de Notas de São Vicente, que também foi tabeliã do Cartório de Notas de Tupã, afirmou ter celebrado pelo menos oito escrituras dessa modalidade de “união estável”.

Além disso, no Pedido de Providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000, julgado no dia 26 de junho de 2018, foi sustentada a inconstitucionalidade na lavratura de escritura pública, em razão da ineficácia jurídica e da violação de princípios familiares básicos, das regras constitucionais sobre família, da dignidade da pessoa humana, das leis civis e da moral e dos costumes brasileiros.

Logo, as pessoas que conseguiram lavrar as certidões lavradas em escritura pública tiveram inválidas, e, com isso, não terão mais efeitos de Direito de Família para os envolvidos. Como também, outros indivíduos não poderão mais adquirir esse documento, pois o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, entre as divergências de decisões dos conselheiros, proibiu os tabelionatos de elaborar e lavrar as escrituras públicas relacionadas às uniões poliafetivas.

Nesse viés, os doutrinadores que são contrários à validade da escritura e, conseqüentemente, da própria união, sustentam que tal reconhecimento não deve ser concedido. Eles fundamentam sua posição no inciso VI, do artigo 1521 do Código Civil, no qual impede o casamento de pessoas já casadas, e que a averbação dessas escrituras violaria a norma, resultando na nulidade absoluta.

Contudo, existem outros doutrinadores que afirmam que pode ocorrer essa formalização no cartório. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2021) aponta

no entanto, as escrituras não passam de mera valorização de um relacionamento que já existe no mundo dos fatos, podendo gerar ou não efeitos jurídicos, a depender das circunstâncias do caso concreto. De qualquer modo, é possível a formalização do vínculo por instrumento particular, firmado pelas partes e por duas testemunhas, levado a registro no Cartório de Títulos e Documentos.

Dessa forma, o registro formalizaria apenas a união estável fática dos envolvidos. Além disso, a evolução na sociedade e a ampliação do conceito de família, ligado, principalmente, aos princípios da dignidade da pessoa humana, do

pluralismo das entidades familiares, da afetividade, não fazem excluir os direitos das famílias poliafetivas. Fazendo com que essa decisão ocasione um retrocesso jurídico e social e, por adentrar em conteúdo referente ao instituto de família, interferindo no livre arbítrio dos indivíduos, violando assim o princípio da autonomia privada e da menor intervenção estatal.

Em seu livro, Rodrigo da Cunha Pereira (2020) diz que

Segundo P.M Murdock, citado por José Antônio Marina, de 849 sociedades, 708 permite a poligamia (83,5%) e apenas 137 sociedades (16 %) são monogâmica por lei e, 4 são poliândricas. Mas até mesmo nas sociedades poligâmicas, há quem opte pela monogamia. Ou seja, o fato de não se proibir a poligamia, não quer dizer que todos adotarão famílias poligâmicas.

Nesse sentido, a existência da poligamia não deve ser interpretada como uma adoção generalizada. A presença dessa família não exclui a existência das demais, muito pelo contrário, a compreensão da diversidade de perspectivas contribui para uma análise mais abrangente e respeitosa das práticas matrimoniais, promovendo um diálogo enriquecedor e inclusivo sobre as diversas formas de organização familiar ao redor do mundo.

Além disso, não seria o reconhecimento da família poliafetiva que motivaria todas as pessoas a fazerem parte de um relacionamento poliamoroso. Outrossim, os integrantes da sociedade não estabeleceram uma relação homossexual em virtude do reconhecimento das famílias homoafetivas pelo ordenamento jurídico. Visto que cada indivíduo possui o livre arbítrio para decidir o que é melhor para si, sendo necessário haver o respeito entre as partes, uma vez que viver em sociedade é aprender a conviver com os demais, contanto que não cause danos a terceiros.

Contudo, o ordenamento jurídico apresenta certa dificuldade em acompanhar o ritmo das mudanças, resultando em lacunas que podem comprometer os direitos fundamentais essenciais à existência humana, como a dignidade da pessoa humana, igualdade, afetividade, autonomia privada e não intervenção estatal. Com isso, torna as pessoas que vivem em diferentes espécies de família à margem da sociedade.

Esse dilema é exemplificado no caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no RE n. 1.045.273/SE, Tema 529, que aborda a complexa questão referente à possibilidade de reconhecimento de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o conseqüente rateio de pensão por morte, diz que

a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Ou seja, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia, o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, é impedido. Logo, não se pode ter o reconhecimento das uniões ou famílias constituídas na poliafetividade.

Contudo, em caso de pessoas casadas e outro indivíduo integra a relação amorosa, somente comprovada a separação de fato ou de direito do parceiro casado, é que a pessoa que integrou a relação tem direito de ter o reconhecimento da união estável, conforme jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. REPERCUSSÃO GERAL PENDENTE DE JULGAMENTO. TEMA 526/STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL NA CONSTÂNCIA DE CASAMENTO DO DE CUJUS. AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO OU DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A afetação pelo Supremo Tribunal Federal de tema ao regime da repercussão geral, no caso o Tema 526/STF, no qual se discute a possibilidade de o concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários, não implica no sobrestamento do recurso especial. Na decisão de afetação, não foi proferida decisão determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo tema, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015. 2. Quanto ao tema do recurso especial, no âmbito do STJ, a jurisprudência se firmou no sentido de que a existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, desde que fique comprovada a separação de fato ou de direito do parceiro casado, o que não ocorreu no presente caso. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1725214/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018)

Como também, o Supremo Tribunal Federal não admitem as uniões paralelas, que são aquelas que acontecem ao mesmo tempo, conforme apresenta o julgamento, realizado pelo STF, do RE 397.762-8/BA:

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a

concubina. (RE 397.762-8/BA, Rel. MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008)

Contudo, existem posicionamentos favoráveis para as famílias constituídas na poliafetividade, visto que não haveria a violação do dever de fidelidade recíproca, prevista no art. 1.566, I, do CC. Como também, afrontaria os princípios da dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade, não intervenção estatal na vida privada, não hierarquização das formas constituídas de família, pluralidade das formas constituídas de família, como também, o direito à felicidade.

Conforme Rolf Madaleno (2022), o poliamor busca o justo equilíbrio e não identifica infiéis quando homens e mulheres que convivem abertamente relações apaixonadas envolvendo mais de duas pessoas. Ou seja, numa relação poliafetiva, todos os envolvidos estão cientes e têm entre si a lealdade, fidelidade, reciprocidade e todos os outros deveres existentes numa relação tradicional. A diferença é apenas na monogamia.

O seguinte julgado, realizado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, é um dos que decide de forma positiva para a relação concomitante de três pessoas, conforme pode observar:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO INSTITUTO. CABIMENTO. CONCOMITÂNCIA COM O CASAMENTO QUE NÃO AFASTA A PRETENSÃO NO CASO. SENTENÇA REFORMADA.

I. Presente prova categórica de que o relacionamento mantido entre a requerente e o falecido entre 08/2000 e a data do óbito dele se dava nos moldes do artigo 1.723 do Código Civil, mas também a higidez do vínculo matrimonial do de cujus até o mesmo momento. Caso provada a existência de relação extraconjugual duradoura, pública e com a intenção de constituir família, ainda que concomitante ao casamento e sem a separação de fato configurada, deve ser, sim, reconhecida como união estável, mas desde que o cônjuge não faltoso com os deveres do casamento tenha efetiva ciência da existência dessa outra relação fora dele, o que aqui está devidamente demonstrado. Ora, se a esposa concorda em compartilhar o marido em vida, também deve aceitar a divisão de seu patrimônio após a morte, se fazendo necessária a preservação do interesse de ambas as células familiares constituídas. Em havendo transparência entre todos os envolvidos na relação simultânea, os impedimentos impostos nos artigos 1.521, inciso VI, e artigo 1.727, ambos do Código Civil, caracterizariam uma demasiada intervenção estatal, devendo ser observada sua vontade em viver naquela situação familiar. Formalismo legal que não pode prevalecer sobre situação fática há anos consolidada. Sentimentos não estão sujeitos a regras, tampouco a preconceitos, de modo que, ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, indispensável que o julgador decida com observância à dignidade da pessoa humana, solidariedade, busca pela felicidade, liberdade e igualdade. Deixando de lado julgamentos morais, certo é que casos como o presente são mais comuns do que pensamos e merecem ser objeto de proteção jurídica, até mesmo porque o preconceito não impede sua ocorrência, muito menos a imposição do “castigo” da marginalização vai fazê-lo. Princípio da monogamia e dever de lealdade

estabelecidos que devem ser revistos diante da evolução histórica do conceito de família, acompanhando os avanços sociais.

II. Reconhecida a união estável e o casamento simultâneos, como no presente, a jurisprudência da Corte tem entendido necessário dividir o patrimônio adquirido no período da concomitância em três partes, o que se convencionou chamar de “triação”. Não se pode deixar de referir que o caso se centrou mais no reconhecimento da união estável, de modo que inviável afirmar aqui e agora, com segurança, quais são exatamente os bens amealhados no período. Além disso, ao que tudo indica, a partilha de bens do falecido já foi realizada entre os anteriores herdeiros, enquanto que os filhos maiores e capazes desse não participaram do processo, mas apenas a cônjuge, razão pela qual não podem ter seu direito atingido sem o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ao juízo de família, na ação proposta, compete apenas reconhecer ou não a existência da afirmada relação estável da demandante com o de cujus e a repercussão patrimonial a que essa faz jus, sendo que a extensão dos efeitos patrimoniais que são próprios à condição de companheira deverá ser buscada em demanda própria. Apelação parcialmente provida, por maioria. (Apelação Cível 0238235-81.2019.8.21.7000, TJ-RS, Relator José Antônio Daltoé Cezar, OITAVA CÂMARA CÍVEL, julgado em 08/10/2020)

Isto é, conforme apresenta a presente apelação cível, caso a relação existente na época do casamento, com intenção de constituir família, mesmo sem a separação de fato configurada deve ser reconhecida. Visto que, o outro cônjuge tinha a ciência dessa relação. Sendo assim, pode-se observar que esse reconhecimento poderia se aplicar a família poliafetiva, visto que todos os indivíduos nesse relacionamento estão cientes e estão envolvidos afetivamente como todos os outros casais existentes na sociedade.

Contudo, é pertinente destacar uma decisão mais recente, pois pode oferecer uma perspectiva diferente. Nesse sentido, é necessária uma análise mais aprofundada desse precedente, que será realizada a seguir.

4.1. A decisão recente que reconhece a união poliafetiva

Apesar de existir diversas decisões contra o reconhecimento da família poliafetiva, atualmente tivemos mais uma vitória. Em 28 de agosto de 2023, a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo, localizada na Região Metropolitana de Porto Alegre - RS, reconheceu a união estável poliafetiva entre três pessoas, Denis Ordovás, Keterlin Kaefer e Letícia Ordovás.

Denis e Letícia Ordovás, exercem a profissão de bancários, estão casados desde 2006. Porém, mantém um relacionamento com Keterlin há dez anos. Em decorrência da espera do primeiro filho do casal, que nasceu no dia 10 de outubro de 2023, buscou formalizar legalmente esse seu relacionamento, sem judicializar,

tentaram realizar o registro em cartório, contudo, encontraram obstáculos, resultando na negativa.

Dessa maneira, o casal Denis e Letícia precisou se divorciar para fazer o pedido, que, com a decisão judicial dada pelo magistrado, ao transitar em julgado, será expedido mandado ao Registro Civil de Pessoas Naturais para a averbação da sentença de divórcio e o reconhecimento da união poliafetiva, a contar de 01 de outubro de 2013. E resultou com que a criança que nasceu atualmente, chamada Yan Kaefer Ordovás, tenha o registro multiparental, ou seja, tenha o sobrenome dos três integrantes da união poliafetiva e o nome das duas mães e do pai, como também dos ascendentes, na sua certidão de nascimento. Como também, concede o direito à licença-maternidade e paternidade para Denis, Letícia e Keterlin.

Em virtude desse reconhecimento, aponta o juiz Gustavo Borsa Antonello em sua decisão: "O que se reconhece aqui é uma única união amorosa entre três pessoas: um homem e duas mulheres, revestida de publicidade, continuidade, afetividade e com o objetivo de constituir uma família e de se buscar a felicidade". Dessa forma, percebe-se que, assim como as ditas famílias tradicionais, as famílias poliafetivas estão revestidas dos mesmos princípios que elas, não sendo mais cabível utilizar argumentos, como a falta de monogamia para negar seu reconhecimento, já que os demais requisitos são seguidos, além do fato que não estão causando nenhum tipo de dano a terceiros.

Nesse sentido, o magistrado Gustavo Borsa Antonello sobre os requisitos que levou a reconhecer essa união poliafetiva (TJRS, 2023):

Inequivoco que a afetividade permeia a relação jurídica constituída entre os autores, como também pode ser percebido nos relatos em juízo dos três requerentes, chamando à atenção a serenidade, a emoção e o entusiasmo ao se referirem à gestação e à chegada do filho.

Logo, essa decisão é muito importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade, pois reflete a essência evolutiva da família, reconhecendo a importância dos vínculos afetivos, independentemente de sua origem e sexo, e respeitando a pluralidade de arranjos familiares na contemporaneidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto no presente artigo, pode-se considerar que a evolução da família ao longo da história reflete as transformações sociais, econômicas e culturais e a sua concepção de família vem-se alterando por diversos entendimentos doutrinários e, sobretudo, jurisprudenciais. E, conseqüentemente, faz-se destacar a recepção da poliafetividade como sendo um elemento componente desse novo arranjo social, chamado família poliafetiva.

A família constituída na poliafetividade é uma união amorosa formada de forma consensual e simultânea entre três ou mais indivíduos, seja no mesmo teto ou não. Entre as pessoas envolvidas, existem lealdade, reciprocidade, afetividade, honestidade, transparência e confiança. E, essa família também pode ter ou não filhos. Desta forma, todos os envolvidos têm o conhecimento sobre essa relação.

Ao longo dos anos, com a evolução social e jurídica, foram surgindo novos arranjos familiares. Antigamente, a família era estruturada em torno do interesse econômico e consanguíneo, possuindo também como base para sua construção princípios religiosos e políticos. A família brasileira teve a sua base influenciada por outros tipos de direitos, como o romano (a figura do pai que detinha o poder sobre a família) e o canônico (a influência da Igreja Católica fazendo com que a única fonte de surgimento da família fosse com o casamento).

Sendo assim, as famílias deixaram de ser constituídas apenas pelo interesse econômico ou consanguíneo, visto que a afetividade passou a ser um princípio central para construção de uma família atualmente. Como também, a Constituição Federal de 1988 com o seu Princípio da Dignidade da Pessoa Humana contribuiu para a formação de novos arranjos. Com isso, surgiram diversas espécies de famílias, entre elas, a poliafetividade, que desafia os valores tradicionais.

Esse novo arranjo familiar é uma quebra da família tradicional, que é aquela formada por apenas dois indivíduos, seja homem ou mulher, com ou sem filhos. Contudo, a poliafetividade ainda não é vista de forma positiva pela maioria da sociedade e do ordenamento jurídico, em razão da monogamia e dever de fidelidade. Principalmente por essa família estar se chocando com as religiões conservadoras, como católica e evangélica.

Apesar de o Estado ser laico, os dogmas conservadores ainda estão entranhados no âmbito jurídico, social e moral. Isso se deve, quase que

inteiramente, ao crescente número de políticos que compõem as bancadas legislativas, em que sua maioria se autodenominam como cristãos, defensores da família tradicional Brasileira, ou seja, dos costumes monogâmicos impostos pelas igrejas desde os primórdios.

Apesar disso tudo, existe um Projeto de Lei nº 3.369/2015, proposta por Orlando Silva de Jesus Junior do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), que tem como intuito a criação do Estatuto da Família do Século XXI, no qual visa estabelecer diretrizes fundamentais para a atuação do Estado nas questões relacionadas às famílias. Em razão delas, não se limita a critérios tradicionais, como a consanguinidade, descendência genética ou união entre pessoas de diferentes sexos, mas sim pelo amor e socioafetividade entre os membros.

Contudo, a complexidade em torno do reconhecimento legal dessa estrutura familiar é notável nas decisões judiciais e jurisprudenciais. Principalmente, que existem os entendimentos dos Tribunais Superiores, como Supremo Tribunal Federal - STF, que decidiram contra o reconhecimento das famílias constituídas na poliafetividade, como se pode observar no Recurso ordinário n. 1.045.273/SE, que se transformou em Tema 529. Contudo, existem tribunais que recebem a poliafetividade e julgam de forma favorável, como a Apelação Cível 0238235-81.2019.8.21.7000, julgada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 08 de outubro de 2020.

6. REFERÊNCIAS

AZEREDO, Christiane Torres. O conceito de família: origem e evolução. **IBDFAM**, Minas Gerais, 14 dez. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 31 out. 2023.

BARBOSA, Rui. **Discurso aos bacharelados da Faculdade de Direito de São Paulo em 1920**: Oração aos moços. [S. l.]: Martinelli, 1921. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/564016>. Acesso em: 2 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.302, de 03 de fevereiro de 2016**. Proíbe o reconhecimento da "União Poliafetiva" formada por mais de um convivente. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1434397. Acesso em: 05 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 26 jun. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=51260&i>. Acesso em: 05 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 8 nov. 2023.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. [S. l.]: Presidência da República, 16 dez. 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 8 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial 1725214 Rio Grande do Sul**. Segunda Turma. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 25/09/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860266309>. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.045.273 Sergipe**. Plenário. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 21/12/2020.

Publicação: 09/04/2021. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1191563664>. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 397.762-8 Bahia**. Primeira Turma. Relator: Marco Aurélio. Julgamento: 03/06/2008. Publicação: 12/09/2008. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2918741>. Acesso em: 31 out. 2023.

CAMPOS, Francisco. **Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal**. Decreto-Lei 2848 de 7 de dezembro de 1940. Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Gabinete do Ministro, 1941. Disponível em:
<https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/103238-exposiuuo-de-motivos-da-parte-especial-do-cudigo-penal.html>. Acesso em: 07 nov. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARVALHO, Fabi. **Justiça reconhece união poliamorosa**. Porto Alegre, 1 set. 2023. Disponível em:
<https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/justica-reconhece-uniao-poliamorosa/>. Acesso em: 9 nov. 2023.

CASAS, Fernanda Las. **A (in)fidelidade nas relações conjugais no século XXI**. [S. l.], 13 set. 2022. Disponível em:
<https://magis.agej.com.br/a-infidelidade-nas-relacoes-conjugais-no-seculo-xxi/>. Acesso em: 8 nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Adulterio, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis, 15 Dez. 2008. Disponível em:
<https://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/2075-adulterio-bigami-a-e-uniao-estavel-realidade-e-responsabilidade>. Acesso em: 31 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Saraiva JusPodivm, 2021.

DICIONÁRIO ETIMOLÓGICO. **Fidelidade**. [S. l.], 2023. Disponível em:
<https://www.dicionarioetimologico.com.br/fidelidade/>. Acesso em: 8 nov. 2023.

DICIONÁRIO MICHAELIS. Família. In: **Michaelis Online**. [S. l.]: Editora Melhoramentos, 2023. Disponível em:
<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/fam%C3%ADlia/>. Acesso em: 31 out. 2023.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**: em conexão com as pesquisas de Lewis H. Morgan. 1º ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

EQUIPE RELIGIÃO E POLÍTICA DO ISER. Pesquisa do ISER levanta mapa da identidade religiosa dos deputados e deputadas federais empossados. **Religião e Poder**, [S. l.], 12 dez. 2022. Disponível em: <https://religioepoder.org.br/artigo/pesquisa-do-iser-levanta-identidade-religiosa-dos-deputados-e-deputadas-federais-diplomados/>. Acesso em: 5 nov. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

IBDFAM. **Justiça do Rio Grande do Sul reconhece união poliafetiva de trisal que espera primeiro filho**. [S. l.], 6 set. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11141/Justi%C3%A7a+do+Rio+Grande+do+Sul+reconhece+uni%C3%A3o+poliafetiva+de+trisal+que+espera+primeiro+filho>. Acesso em: 9 nov. 2023.

IBDFAM. **Rio de Janeiro registra a primeira união entre três mulheres**. [S. l.], 21 out. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5814/Justi%C3%A7a+carioca+oficializa+a+primeira+uni%C3%A3o+entre+tr%C3%AAs+mulheres>. Acesso em: 9 nov. 2023.

IBDFAM. **Rio de Janeiro registra mais uma união poliafetiva**. [S. l.], 6 abr. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5961/rio+de+janeiro+registra+mais+uma>. Acesso em: 9 nov. 2023.

MACHADO, Mônica Sampaio; NACIF, Cristina Lontra. Evangélicos, política e espaço: novas estratégias rumo à presidência da República?. **Geo UERJ**, Rio de Janeiro, n. 29, p. 566-586, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/geouerj/article/view/27012/19579>. Acesso em: 5 nov. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Famílias**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MESQUITA, Alana Nascimento. **Em nome da família e dos bons costumes, eu nego**: Influência do fundamentalismo religioso nas negativas judiciais de rateio do benefício de pensão por morte quando configuradas famílias simultâneas ou poliafetivas. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/33856>. Acesso em: 2 nov. 2023.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do conceito de família. **Revista Pitágoras**, v. 3, n. 3, p. 1-21, 2012

PEIXOTO, Luciano Crotti. **AS UNIÕES POLIAFETIVAS**: Sua realidade como nova forma familiar e a importância da atividade extrajudicial para efetivação do instituto e da cidadania participativa. 2019. Dissertação (Mestre em Direito) - Universidade

Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, São Paulo, 2019. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/183210/Peixoto_LC_me_fran.pdf?sequence=3. Acesso em: 31 out. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Por um Estado laico: misturar Direito e religião sempre gerou injustiças. **Revista Consultor Jurídico**, [S. l.], 21 abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-21/processo-familiar-estado-laico-misturar-direito-religiao-sempre-gerou-injusticias>. Acesso em: 2 nov. 2023.

PEROSINI, Gladison Luciano. A revolução industrial e sua influência na reestruturação da vida familiar. **RELACult – Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, [S. l.], v. 03, n. 03, 2018. Disponível em: <https://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/435>. Acesso em: 2 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). **Apelação Cível 0238235-81.2019.8.21.7000**. Relator: José Antônio Daltoé Cezar. Julgamento: 08/10/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1111436506>. Acesso em: 31 out. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Turma Regional Suplementar de Santa Catarina). **Apelação Cível 013568-26.2013.4.04.7200**. Relator: Jorge Antonio Maurique. Julgamento: 12/07/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/603254524>. Acesso em: 01 nov. 2023.

VALLE, Vinicius Saragiotto Magalhães. Direita religiosa e partidos políticos no Brasil: os casos do PRB e do PSC. **Teoria e Cultura: Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais - UFJF**, [s. l.], v. 13, n. 2, p. 85-100, 2 dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/TeoriaeCultura/article/view/12425>. Acesso em: 5 nov. 2023.

UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT. **Como a bancada evangélica é influente na política brasileira**. [S. l.], 26 out. 2021. Disponível em: <https://portal.unit.br/blog/noticias/como-a-bancada-evangelica-e-influente-na-politica-brasileira/>. Acesso em: 7 nov. 2023.

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS, 2018, Porto Alegre. **Anais** [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/34q12098/193idldb/ysepW29wXR1Kxlm.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2023.